

CÓDIGO ELEITORAL

LEI N.º 92/V/99

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea i) do número 1, do artigo 187º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Código Eleitoral que faz parte integrante da presente lei e baixa assinado pelo Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 2º

(Experiências de votação electrónica)

O Governo, ouvidos os partidos políticos legalmente constituídos, pode realizar experiências-piloto de votação electrónica, em um ou mais círculos eleitorais.

Artigo 3º

(Recenseamento geral de eleitores estrangeiros e apátridas)

O Governo, ouvidos os partidos políticos legalmente constituídos, marca, por decreto-regulamentar, as datas de abertura e encerramento do recenseamento geral dos estrangeiros e apátridas residentes no país, possuidores de capacidade eleitoral activa.

Artigo 4º

(Pessoal da Comissão Nacional de Eleições)

O quadro de pessoal indispensável ao regular funcionamento da Comissão Nacional de Eleições é aprovado por resolução da Assembleia Nacional.

Artigo 5º

(Alterações)

As alterações que de futuro se fizerem sobre a matéria regulada no Código ora aprovado são inseridas no lugar próprio, devendo ser sempre efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos revogados ou aditamento dos novos.

Artigo 6º

(Revogação)

1. São revogados:

- A Lei n.º 112/IV/94, de 30 de Dezembro;
- A Lei n.º 113/IV/94, de 30 de Dezembro;
- A Lei n.º 116/IV/94, de 30 de Dezembro;
- A Lei n.º 117/IV/94, de 30 de Dezembro;
- A Lei n.º 118/IV 94, de 30 de Dezembro.

2. São ainda revogados todos os dispositivos legais que contrariem o estatuído no Código ora aprovado.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 16 de Janeiro de 1999

O Presidente da Assembleia Nacional,
ANTÓNIO DO ESPÍRITO SANTO FONSECA
Promulgada em
Publique-se.

O Presidente da República,
ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO
Assinada em

O Presidente da Assembleia Nacional,
ANTÓNIO DO ESPÍRITO SANTO FONSECA

CÓDIGO ELEITORAL – ÍNDICE

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II – DISPOSIÇÕES COMUNS APLICÁVEIS À ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA NACIONAL E DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

TÍTULO III – DISPOSIÇÕES COMUNS APLICÁVEIS À ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA NACIONAL E DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA NACIONAL

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À ELEIÇÃO DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

TÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CÓDIGO ELEITORAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º
(Objecto)

O presente Código Eleitoral regula as eleições dos titulares dos órgãos electivos do poder político.

Artigo 2º
(Princípio geral)

Os titulares dos órgãos electivos do poder político são eleitos por sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico.

Artigo 3º
(Proibição de realização de eleições durante a vigência do estado de sítio ou de emergência)

Durante a vigência do estado de sítio ou de emergência e até ao trigésimo dia posterior à sua cessação, não é permitida a realização de qualquer acto eleitoral.

Artigo 4º
(Prorrogação dos mandatos electivos durante a vigência do estado de sítio ou de emergência)

1. Declarado o estado de sítio, ficam automaticamente prorrogados os mandatos dos titulares eleitos dos órgãos do poder político que devam findar durante a sua vigência.
2. Declarado o estado de emergência restrito a uma parte do território nacional, aplica-se o disposto no número anterior aos órgãos eleitos da respectiva área.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES COMUNS APLICÁVEIS À ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA NACIONAL E DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
CAPACIDADE ELEITORAL ACTIVA

Artigo 5º
(Capacidade eleitoral activa)

São eleitores os cidadãos cabo-verdianos, de ambos os sexos, maiores de dezoito anos.

Artigo 6º
(Plurinacionalidade)

Os cidadãos cabo-verdianos havidos também como cidadãos de outros Estados não perdem, por esse facto, a capacidade eleitoral activa.

Artigo 7º
(Incapacidades)

Não são, porém, eleitores:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como doentes mentais ainda que não interditos por sentença, quando internados em serviço ou estabelecimento psiquiátrico ou quando como tais forem declarados em atestado médico;
- c) Os que se encontrem suspensos do exercício dos seus direitos políticos por sentença judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO II
CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

Artigo 8º
(Regra geral)

São elegíveis os cidadãos cabo-verdianos eleitores.

Artigo 9º
(Inelegibilidades gerais)

São, porém, inelegíveis:

- a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público, em efectividade de funções;
- b) A Alta Autoridade Contra a Corrupção;
- c) Os funcionários dos quadros privativos de inspecção da Administração Pública, em efectividade de funções;
- d) Os militares, no activo ou em efectividade de funções;
- e) Os membros das forças policiais, no activo;
- f) Os diplomatas de carreira em efectividade de funções e os agentes em exercício de funções diplomáticas ou consulares;
- g) Os oficiais de justiça em efectividade de funções;
- h) Os funcionários e agentes dos serviços de segurança em efectividade de funções;
- i) Os membros dos conselhos superiores das magistraturas, do Conselho de Comunicação Social, das comissões de recenseamento e da Comissão Nacional de Eleições, bem como os seus delegados.

CAPÍTULO III
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Artigo 10º
(Definição)

A Comissão Nacional de Eleições é um órgão da administração eleitoral que exerce a sua competência relativamente aos actos de recenseamento e de eleições para titulares dos órgãos do poder político.

Artigo 11º
(Natureza)

A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente e permanente que funciona junto da Assembleia Nacional.

Artigo 12º
(Composição)

1. A Comissão Nacional de Eleições é composta por cinco cidadãos de reconhecida idoneidade, eleitos pela Assembleia Nacional por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.
2. A Comissão Nacional de Eleições elege, de entre os seus membros, o presidente e o vice-presidente.
3. O mais jovem membro da Comissão Nacional de Eleições desempenha as funções de secretário.

Artigo 13º
(Mandato dos membros)

1. O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições inicia-se com a sua posse, tem a duração de seis anos, renovável apenas por uma única vez e cessa com a posse dos novos membros para ocuparem os respectivos lugares.
2. As vagas que ocorrerem por morte, renúncia, impossibilidade física ou psíquica ou perda de mandato, são preenchidas nos trinta dias posteriores à vacatura.
3. Os membros da Comissão Nacional de Eleições mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos, salvo motivo atendível que a Comissão aprecia.

Artigo 14º
(Posse)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional nos trinta dias subsequentes à suas eleições.

Artigo 15º
(Estatuto)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são independentes, inamovíveis e não respondem pelas decisões que tomarem e votos que exprimirem no exercício das suas funções, nos mesmos termos que os magistrados judiciais.
2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a um cartão de identificação especial e a um subsídio mensal, respectivamente de modelo e montante a aprovar por resolução da Assembleia Nacional.

Artigo 16º

(Exercício de funções em regime de exclusividade)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições exercem as suas funções em regime de exclusividade, a partir da publicação do diploma legal que marcar a data das eleições e até ao sexagésimo dia posterior à publicação dos resultados eleitorais.
2. O direito à dispensa do exercício de funções para efeitos do disposto no número anterior, não prejudica quaisquer direitos ou regalias dos membros inerentes à função a que a dispensa se refere, incluindo a retribuição.
3. **Tratando-se de membros que sejam trabalhadores por conta de outrem no sector privado, o Estado, através do orçamento da Comissão Nacional de Eleições, compensa as respectivas entidades empregadoras pelo cumprimento do disposto no nº 2.**
4. **Tratando-se de membros que sejam profissionais liberais, o Estado, através do orçamento da Comissão Nacional de Eleições, compensa-os pelos prejuízos profissionais decorrentes do disposto no nº 1.**

Artigo 17º

(Prioridade do exercício de funções)

Fora do período referido no artigo anterior, os membros da Comissão Nacional de Eleições dão prioridade aos trabalhos da Comissão, para os quais nenhum impedimento lhes pode ser imposto.

Artigo 18º

(Competência)

Compete à Comissão Nacional de Eleições:

- a) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos á cerca das operações de recenseamento e dos actos eleitorais;
- b) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e em todas as operações eleitorais;
- c) Assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- d) Dar a mais ampla publicidade ao diploma legal que marcar a data das eleições;
- e) Apreciar a regularidade das contas eleitorais;
- f) Resolver as queixas e reclamações apresentadas pelos intervenientes no processo eleitoral;
- g) Participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
- h) Aplicar as coimas correspondentes às contra-ordenações praticadas por partidos políticos, coligações de partidos ou candidaturas não partidárias, bem como por órgãos e empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens e proprietárias de salas de espectáculo e recintos desportivos, no âmbito do processo eleitoral;
- i) Desempenhar as demais funções atribuídas por este Código ou por lei.

Artigo 19º
(Calendário eleitoral)

1. A Comissão Nacional de Eleições elabora e publica o calendário eleitoral no prazo de três dias a contar da publicação do diploma legal que marcar a data das eleições.
2. A publicação referida no número anterior é feita no Boletim Oficial e em jornais dos mais lidos do país.
3. O calendário eleitoral especifica obrigatoriamente os actos eleitorais que devem ser praticados e as respectivas datas.

Artigo 20º
(Recursos)

Dos actos administrativos praticados pela Comissão Nacional de Eleições cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei.

Artigo 21º
(Funcionamento)

1. A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário, com a presença da maioria absoluta dos seus membros.
2. A Comissão Nacional de Eleições delibera por maioria absoluta dos seus membros.
3. Cada partido político legalmente constituído pode designar um representante junto da Comissão Nacional de Eleições, ao qual é permitido assistir às reuniões desta, sem direito à palavra e sem direito de voto.
4. De todas as reuniões da Comissão Nacional de Eleições são elaboradas actas que podem ser consultadas por qualquer eleitor.

Artigo 22º
(Direito à colaboração institucional)

1. A Comissão Nacional de Eleições tem relativamente aos órgãos e agentes da administração pública central e municipal os poderes indispensáveis à efectiva realização da sua missão.
2. A Comissão Nacional de Eleições pode requisitar à Assembleia Nacional, as instalações, os equipamentos e o pessoal que se mostrarem necessários ao seu funcionamento.
3. O Governo organiza um serviço central de apoio ao processo eleitoral, encarregado, especificamente, de assegurar o suporte técnico e logístico ao processo eleitoral.
4. Os serviços da Administração Pública estatal e municipal têm o dever de dispensar à Comissão Nacional de Eleições a colaboração necessária, de dar prioridade na resposta às solicitações da mesma e de, com ela, cooperar no exercício das suas funções.

Artigo 23º
(Dever geral de colaboração com a Comissão Nacional de Eleições)

Os cidadãos, os partidos políticos, as associações e demais instituições públicas e privadas têm o dever de colaborar com a Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 24º
(Assessores permanentes)

1. A Comissão Nacional de Eleições é permanentemente assessorada pelo director do serviço central de apoio ao processo eleitoral, por um diplomata designado pelo membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros e por um profissional de comunicação social designado pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social.
2. Os assessores permanentes assistem às reuniões da Comissão Nacional de Eleições com direito à palavra, mas sem direito a voto.
3. Os assessores permanentes têm direito a:

- a) Um subsídio mensal, a partir da data da publicação do diploma que marcar a data das eleições e até ao sexagésimo dia posterior à realização das eleições;
 - b) A uma senha de presença fora do período referido na alínea a).
4. O montante do subsídio e da senha de presença é fixado por resolução da Assembleia Nacional.
 5. Os assessores permanentes têm direito a um cartão de identificação de modelo a aprovar por resolução da Assembleia Nacional.

Artigo 25º
(Delegados)

1. Para cada círculo eleitoral no país, a Comissão Nacional de Eleições designa um delegado cuja competência é definir em credencial de que o mesmo deverá ser portador sempre que actue nessa qualidade.
2. Nos círculos eleitorais da emigração, a Comissão Nacional de Eleições designa um ou mais delegados em função das necessidades de cada círculo.
3. A identificação completa dos delegados e a definição das respectivas competências são publicadas no Boletim Oficial, no prazo de cinco dias a contar da publicação do diploma legal que marcar a data das eleições.

Artigo 26º
(Orçamento e contas)

1. Os encargos com o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertos por dotação orçamental inscrita no orçamento privativo da Assembleia Nacional.
2. As contas da Comissão Nacional de Eleições são enviadas ao Tribunal de Contas para julgamento, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam.

Artigo 27º
(Relatório de actividades)

1. A Comissão Nacional de Eleições apresenta à Assembleia Nacional, até 31 de Março de cada ano, um relatório circunstanciado das suas actividades do qual constam uma avaliação sobre a sua organização e o seu funcionamento, as actividades desenvolvidas durante o ano anterior, a articulação com os sujeitos do processo eleitoral e a sua situação financeira.
2. O relatório referido no número anterior, quando respeite a ano em que tenham ocorrido eleições, contém, para cada uma, os elementos de apuramento geral, as queixas e reclamações apresentadas, as irregularidades eventualmente ocorridas, a apreciação das contas eleitorais e outros elementos que julgar relevantes.
3. O relatório apresenta ainda os aspectos mais relevantes da organização e desenvolvimento do processo eleitoral no estrangeiro, devendo o departamento governamental encarregado das relações com as comunidades cabo-verdianas no exterior fornecer os elementos necessários para esse efeito.

Artigo 28º
(Regimento)

1. A Comissão Nacional de Eleições elabora e aprova o seu regimento, que é publicado no Boletim Oficial.
2. A aprovação e as alterações do regimento exigem maioria absoluta dos membros da Comissão.

Artigo 29º
(Publicidade e comunicados da Comissão Nacional de Eleições)

1. A publicidade institucional e os comunicados dimanados da Comissão Nacional de Eleições sobre matéria da sua competência são, obrigatória e gratuitamente

- divulgados pelas publicações periódicas de informação geral, assim como pelas estações de rádio e de televisão, com o devido relevo.
2. O disposto no número anterior aplica-se a todos os órgãos de comunicação social que não sejam propriedade de partidos políticos, independentemente do seu âmbito ou da sua titularidade.
 3. A Comissão Nacional de Eleições compensa os órgãos de comunicação social privados tendo em conta o disposto na última parte do artigo 110.º.
 4. A Comissão Nacional de Eleições, tendo em conta o disposto nos artigos 107º e 109º, compensa os órgãos de comunicação social públicos, no quadro dos respectivos contratos de concessão de serviço público.
 5. O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, à publicidade institucional e aos comunicados dimanados do serviço central de apoio ao processo eleitoral.

CAPÍTULO IV
RECENSEAMENTO ELEITORAL
SECÇÃO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 30º
(Regra geral)

O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio universal, directo, igual e secreto.

Artigo 31º
(Universalidade)

Todos os cidadãos que gozem de capacidade eleitoral nos termos da lei devem ser inscritos no recenseamento eleitoral.

Artigo 32º
(Actualidade)

O recenseamento deve corresponder, com actualidade, ao universo eleitoral.

Artigo 33º
(Obrigatoriedade e oficiosidade)

1. Todo o cidadão tem o direito e o dever de promover a sua inscrição no recenseamento, bem como de verificar se está devidamente inscrito e, em caso de erro ou omissão, de requerer a respectiva rectificação ou inscrição.
2. A inscrição dos eleitores no recenseamento é feita obrigatoriamente pelas entidades recenseadoras competentes.
3. As entidades recenseadoras, independentemente da promoção dos interessados, inscrevem nos cadernos de recenseamento todos os titulares do direito de voto ainda não inscritos de que tenham conhecimento.

Artigo 34º
(Unicidade de inscrição)

Ninguém pode ser inscrito mais do que uma vez no recenseamento eleitoral.

Artigo 35º
(Âmbito temporal do recenseamento)

1. A validade do recenseamento é permanente.
2. O recenseamento é actualizado anualmente.

Artigo 36º
(Presunção da capacidade eleitoral)

1. A inscrição de um cidadão nos cadernos de recenseamento implica a presunção de que tem capacidade eleitoral.

2. A presunção referida no número anterior só pode ser ilidida por documento que a entidade recenseadora possua ou lhe seja apresentado, comprovativo da morte do eleitor ou de alteração da respectiva capacidade eleitoral.

Artigo 37º

(Unidade geográfica do recenseamento)

A unidade geográfica do recenseamento é o concelho.

Artigo 38º

(Local de inscrição no recenseamento)

Os cidadãos eleitores são inscritos no local de funcionamento das entidades recenseadoras do concelho da sua residência habitual.

SECÇÃO II

ORGANIZAÇÃO DO RECENSEAMENTO

Artigo 39º

(Entidade recenseadora)

1. O recenseamento é organizado por comissões de recenseamento, uma por cada concelho.
2. As comissões de recenseamento funcionam nas sedes dos respectivos concelhos, sob a coordenação do serviço central de apoio ao processo eleitoral e com a colaboração das correspondentes câmaras municipais.

Artigo 40º

(Composição e designação das comissões de recenseamento)

1. As comissões de recenseamento compõem-se de cinco ou três membros efectivos, consoante os respectivos concelhos tenham ou não mais de dez mil eleitores, e de dois suplentes.
2. Haverá, também, dois suplentes por cada comissão de recenseamento.
3. Os membros das comissões de recenseamento são eleitos, por três anos renováveis, pela assembleia municipal correspondente, por maioria de dois terços dos seus membros, sob proposta da câmara municipal.
4. Os membros das comissões de recenseamento elegem, de entre si, o presidente.
5. Aos actos de constituição e eleição dos membros das comissões de recenseamento é dada a devida publicidade, sendo também publicados no Boletim Oficial.

Artigo 41º

(Posse)

Os membros das comissões de recenseamento tomam posse, em cerimónia pública, perante o presidente da assembleia municipal.

Artigo 42º

(Estatuto)

1. Os membros das comissões de recenseamento têm direito:
 - a) À dispensa do serviço para participar nos trabalhos das respectivas comissões, sem perda de quaisquer direitos ou regalias, incluindo a retribuição;
 - b) A uma gratificação mensal fixa no período anual de actualização dos cadernos de recenseamento e no período que decorre da convocação até ao dia das eleições;
 - c) A uma senha de presença, fora dos períodos referidos na alínea b).
2. A gratificação mensal e a senha de presença referidas no número 1 são fixadas por decreto regulamentar, ouvidos os partidos políticos legalmente constituídos.

Artigo 43º

(Competência das comissões de recenseamento)

Compete às comissões de recenseamento:

- a) Incentivar e dinamizar o recenseamento, informando e esclarecendo os cidadãos eleitores sobre as datas, os horários, os locais e o processamento da inscrição;
- b) Anunciar as datas referidas na alínea anterior por editais a afixar nos lugares públicos de maior afluência e nos órgãos de comunicação social;
- c) Receber os verbetes de inscrição, verificar se estão correctamente preenchidos e controlar a veracidade das respectivas menções;
- d) Elaborar o recenseamento através do registo informático adequadamente protegido e da organização de cadernos de que constem os nomes de todos os eleitores inscritos;
- e) Receber, apreciar e decidir quaisquer reclamações, protestos e contraprotostos relativos ao recenseamento;
- f) Proceder às correcções nos cadernos de recenseamento, por iniciativa própria, do serviço de apoio ao processo eleitoral ou do próprio eleitor interessado, ou, ainda, por decisão do tribunal;
- g) Emitir e distribuir cartões de eleitor;
- h) Remeter ao serviço de apoio ao processo eleitoral cópia dos cadernos de recenseamento e do suporte informático respectivo, adequadamente protegido;
- i) Emitir certidão de recenseamento, no prazo máximo de três dias, a contar da recepção do respectivo pedido;
- j) Promover a transferência de eleitores por mudança do local de residência;
- k) O mais que lhe for cometido por lei ou determinado por regulamento.

Artigo 44º

(Requisição ou pedido de informações e esclarecimentos)

As comissões de recenseamento requisitam directamente aos serviços oficiais ou solicitam a entidades privadas as informações ou esclarecimentos de que careçam para o desempenho da sua missão.

Artigo 45º

(Competência do presidente)

Compete ao presidente da comissão de recenseamento:

- a) representar a comissão;
- b) promover a requisição de funcionários e agentes dos serviços da administração central e da administração municipal, sempre que se mostrar necessário para o bom funcionamento da comissão;
- c) coordenar e dinamizar os trabalhos do recenseamento;
- d) distribuir tarefas aos restantes membros da comissão;
- e) assinar toda a documentação da comissão;
- f) responder pelo bom funcionamento da comissão.

Artigo 46º

(Funcionamento)

1. Durante o período anual de inscrição e de acordo com o horário que vier a ser aprovado, as comissões de recenseamento funcionam diariamente no local por elas previamente anunciado.
2. Sempre que o número de eleitores ou a sua dispersão geográfica o justifique, a comissão de recenseamento pode abrir postos de recenseamento, em locais especialmente escolhidos, coincidentes com as freguesias, povoados ou bairros, identificados por letras.

3. Sempre que possível, os postos de recenseamento coincidem com as assembleias de voto.
4. Os postos de recenseamento referidos no número 2 são constituídos por dois ou três membros, designados pela comissão de recenseamento, um dos quais coordena os trabalhos.
5. São ainda constituídas brigadas móveis de recenseamento com a composição referida no número anterior nos lugares em que tal se revele adequado.
6. Os postos e as brigadas móveis de recenseamento têm por função preencher e receber os verbetes de inscrição, rubricá-los e entregá-los na respectiva comissão de recenseamento, bem como distribuir os cartões de eleitor desta recebidos.

Artigo 47º

(Colaboração dos partidos políticos)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, qualquer partido político pode colaborar com as comissões de recenseamento, competindo a estas, sem discriminações, orientar as tarefas do recenseamento e definir a necessidade e o âmbito daquela colaboração.
2. A colaboração dos partidos políticos faz-se através dos respectivos delegados, designados nos termos do artigo 48º.

Artigo 48º

(Delegados dos partidos políticos)

1. Os partidos políticos comunicam aos presidentes das comissões de recenseamento, até cinco dias antes do início do período anual de inscrição no recenseamento, os nomes dos seus delegados junto daquelas, entendendo-se que prescindem deles se os não indicarem naquele prazo.
2. Os partidos políticos têm poderes de fiscalização através dos seus delegados, podendo pedir informações, obter uma cópia dos cadernos de recenseamento e apresentar por escrito reclamações, protestos e contraprotostos, estando as comissões de recenseamento constituídas na obrigação de prestar aquelas e de receber estes.
3. Cada delegado de partido não pode representá-lo junto de mais do que uma comissão de recenseamento.
4. Das decisões das comissões de recenseamento relativas aos pedidos de informação e às reclamações, protestos e contraprotostos, que devem ser proferidos no prazo de quarenta e oito horas, podem os partidos políticos recorrer para o tribunal da comarca respectiva, também no prazo de quarenta e oito horas, devendo ser proferida decisão definitiva em igual prazo.

SECÇÃO III

OPERAÇÕES DO RECENSEAMENTO

Artigo 49º

(Período anual de inscrição)

1. O período anual de inscrição no recenseamento decorre de 1 de Junho a 31 de Julho de cada ano.
2. As comissões de recenseamento anunciam o período de inscrição com quinze dias de antecedência, através de editais a afixar nos locais usuais e a publicar nos órgãos de comunicação social.

Artigo 50º

(Processo de inscrição)

1. Os cidadãos eleitores promovem a sua inscrição nos cadernos de recenseamento mediante o preenchimento e apresentação, em duas vias, de um verbe individual, de modelo anexo a este diploma.

2. Se no acto da apresentação do verbete se puserem fundadas dúvidas sobre a sanidade mental do cidadão eleitor, a comissão de recenseamento pode aceitar o verbete individual de inscrição sob condição de o cidadão se submeter, na delegacia de saúde e no prazo de cinco dias, a exame médico que ateste o seu estado mental .
3. O verbete individual de inscrição é assinado pelo eleitor ou contém a sua impressão digital, caso não saiba assinar .
4. Havendo impossibilidade física permanente ou temporária de se proceder nos termos do número anterior a comissão de recenseamento aceita o verbete e anota no verso as razões impeditivas da assinatura ou aposição da impressão digital.
5. Quando o verbete individual de inscrição for apresentado ou recebido, é assinado e datado pelo membro da comissão, posto ou brigada móvel de recenseamento que o receber.
6. Se a apresentação do verbete individual de inscrição não for feita pelo próprio cidadão eleitor a que respeite, deve o apresentante assiná-lo também, assumindo a responsabilidade pela veracidade das declarações dele constantes.
7. Nos casos de inscrição oficiosa, é apresentado posteriormente ao eleitor o respectivo verbete individual de inscrição para assinatura.

Artigo 51º

(Verbetes individuais de inscrição)

1. O verbete individual de inscrição é constituído por um original e um duplicado.
2. O original do verbete individual de inscrição destina-se ao ficheiro informatizado e ao ficheiro manual que a comissão de recenseamento constitui por ordem sequencial do número de inscrição e organizado dentro de cada unidade geográfica por postos de recenseamento, quando existam.
3. São enviados ao serviço de apoio ao processo eleitoral cópia do ficheiro a que se refere o número anterior, adequadamente protegido, e o duplicado dos verbetes individuais de inscrição.

Artigo 52º

(Teor da inscrição)

1. A inscrição dos cidadãos eleitores é feita pelo seu nome completo, filiação, data, local de nascimento, freguesia, estado civil e residência, com indicação do lugar e, quando existam, do bairro, rua, número e andar do prédio.
2. Da inscrição consta também o número do bilhete de identidade ou passaporte e a respectiva entidade emitente, quando o cidadão o exhiba ou esse número possa ser apurado, ainda que se tenha expirado o prazo de validade do documento de identificação.
3. Se o cidadão não possuir o bilhete de identidade ou passaporte a identificação faz-se por meio de qualquer outro documento com fotografia actualizada e impressão digital ou assinatura que forneça os dados referidos no número 1.
4. Se não for possível proceder à identificação nos termos dos números anteriores, a comissão, posto ou brigada móvel de recenseamento, em casos devidamente comprovados, pode aceitar que a identificação seja feita :
 - a) Por dois cidadãos eleitores, possuidores do bilhete de identidade e de reconhecida idoneidade, que atestem sob compromisso de honra a identidade do cidadão ;
 - b) Por reconhecimento unânime dos membros da comissão, posto ou brigada móvel de recenseamento, que será reduzido a auto devidamente assinado.
5. As comissões de recenseamento podem solicitar às conservatórias e delegações de registo civil e aos arquivos de identificação civil a confirmação da identidade referida no número anterior.

6. Quando o cidadão eleitor não possa fazer prova da freguesia, data e local do seu nascimento, a comissão de recenseamento aceita a inscrição como provisória, solicitando às conservatórias ou delegações de registo civil os dados necessários para a confirmação da declaração proferida.
7. A inscrição provisória é cancelada no caso de não confirmação nos termos do disposto no número anterior.

Artigo 53º
(Cadernos de recenseamento)

1. A inscrição dos cidadãos eleitores é feita por ordem sequencial de inscrição nos cadernos de recenseamento.
2. Haverá tantos cadernos quantos os necessários para que em cada um deles não figurem mais de mil eleitores.
3. Os cadernos de recenseamento são numerados e rubricados, em todas as suas folhas, pelo presidente da comissão de recenseamento e têm termos de abertura e encerramento anuais, subscritos por todos os membros da comissão, declarando-se no termo de encerramento o número de eleitores inscritos.
4. A numeração das folhas dos cadernos de recenseamento é única para cada comissão ou posto de recenseamento.
5. Os cadernos de recenseamento devem ser anualmente recompostos de modo a mantê-los de acordo com o disposto no nº 2.
6. Os cadernos de recenseamento podem ser obtidos directamente através de fotocópia de verbetes de inscrição ou através do seu processamento por meios informáticos, adequadamente protegidos.

Artigo 54º
(Transferência de inscrição)

1. A transferência de inscrição no recenseamento por motivo de mudança de residência faz-se durante o período anual de inscrição, mediante a entrega do cartão de eleitor e a apresentação do novo verbete individual de inscrição, contendo no verso o número de inscrição e o concelho de residência da anterior inscrição, na comissão de recenseamento do concelho da nova residência.
2. O cartão de eleitor é apenso ao novo verbete individual de inscrição, sendo emitido novo cartão, nos termos do artigo 62º.
3. A transferência é comunicada à comissão de recenseamento onde o cidadão se encontrava inscrito e ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, durante o período de actualização anual e até ao quinto dia posterior a esse período, para efeitos de eliminação da anterior inscrição.

Artigo 55º
(Informações relativas à capacidade eleitoral activa)

1. As conservatórias e delegações do Registo Civil enviam às comissões de recenseamento e ao serviço central de apoio ao processo eleitoral:
 - a) Até 31 de Maio de cada ano, uma relação contendo o nome, filiação, data, concelho e freguesia de nascimento dos cidadãos que completam dezoito anos até ao termo do período de inscrição;
 - b) Até 5 de Agosto de cada ano, uma relação dos cidadãos maiores de dezoito anos, falecidos desde 31 de Julho do ano anterior até ao termo do período anual de inscrição com os elementos referidos na alínea anterior.
2. O Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal envia às comissões de recenseamento e ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, até 31 de Maio de cada ano, uma relação contendo o nome, filiação, data, concelho e freguesia de nascimento, o número de bilhete de identidade e a residência dos cidadãos constantes dos respectivos ficheiros que completem dezoito anos até ao termo do período anual de inscrição.

3. A Conservatória dos Registos Centrais envia às comissões de recenseamento e ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, até 5 de Agosto de cada ano, uma relação contendo o nome, filiação, data, concelho e freguesia de nascimento, o número de bilhete de identidade ou passaporte e a residência dos cidadãos constantes dos respectivos livros que, de 31 de Julho do ano anterior até aquela data, hajam perdido a nacionalidade cabo-verdiana.
4. Os tribunais enviam às comissões de recenseamento e ao serviço central de apoio ao processo eleitoral até 5 de Agosto de cada ano, relação dos interditos desde 31 de Julho do ano anterior até aquela data, com os elementos de identificação referidos no número 2.
5. Os directores dos serviços psiquiátricos ou dos hospitais centrais enviam ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, até 31 de Maio de cada ano, uma relação, com os elementos de identificação referidos nos números anteriores, dos cidadãos que tenham completado dezoito anos e que, por demência notória ou em virtude de anomalia psíquica, hajam sido internados como doentes mentais desde 31 de Julho do ano anterior até aquela data, mas não estejam interditos por sentença com trânsito em julgado.
6. O disposto nos números 3 e 4 aplica-se, com as necessárias adaptações, aos cidadãos referidos nesses números que tenham readquirido capacidade eleitoral activa.
7. O serviço central de apoio ao processo eleitoral envia extractos das relações referidas nos números anteriores às comissões de recenseamento em que os cidadãos eleitores se encontram recenseados, para efeitos de eliminação de inscrição nos casos referidos nos números 1 alínea b), 3, 4 e 5, e de inscrição nos casos dos números 1 alínea a), 2 e 6.

Artigo 56º
(Múltiplas inscrições)

1. No caso de serem detectadas múltiplas inscrições deve o facto ser imediatamente comunicado pelo serviço central de apoio ao processo eleitoral ao representante do Ministério Público competente nos termos legais.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve proceder-se à eliminação da primeira inscrição que tenha sido feita, sendo o Cidadão eleitor informado do facto.

Artigo 57º
(Eliminação de inscrição)

Devem ser eliminados dos cadernos de recenseamento no período anual de inscrição:

- a) as inscrições que tiverem sido objecto de transferência, nos termos do artigo 54º;
- b) as inscrições dos eleitores recenseados no estrangeiro que o solicitem;
- c) as inscrições dos eleitores que perderam a capacidade eleitoral;
- d) as inscrições dos cidadãos falecidos, com óbito confirmado pela conservatória ou delegação do registo civil;
- e) as inscrições dos cidadãos que perderam a nacionalidade cabo-verdiana nos termos da lei .

Artigo 58º
(Actualização dos cadernos de recenseamento)

1. Findo o período anual de inscrição, as comissões de recenseamento procedem, até 15 de Agosto seguinte, à actualização dos cadernos de recenseamento.
2. A actualização dos cadernos é feita por aditamento de nomes resultantes de novas inscrições ou mediante a eliminação dos nomes daqueles que perderam a qualidade de eleitor, dos quais se elabora listagem específica, referenciando à margem o documento comprovativo da respectiva eliminação.

Artigo 59º

(Exposição de cópia para exame e reclamação)

Durante os quinze dias posteriores ao termo do prazo para actualização dos cadernos de recenseamento, previsto no número 1 do artigo 58º, será exposta, à porta do local onde funcionar a comissão ou posto de recenseamento, uma cópia fiel daquele caderno e da listagem dos eleitores eliminados, para exame e reclamação dos interessados.

Artigo 60º

(Reclamações)

1. Durante o período referido no artigo anterior, pode qualquer eleitor reclamar perante a comissão de recenseamento das omissões ou inscrições indevidas no caderno de recenseamento da respectiva área.
2. A comissão de recenseamento decide as reclamações dentro de dez dias, devendo afixar imediatamente as suas decisões à porta do local em que funcionar, bem como nos postos de recenseamento, se existirem, dando conhecimento pela via mais rápida ao cidadão eleitor.

Artigo 61º

(Recursos)

1. Das decisões das comissões de recenseamento podem os reclamantes recorrer para o tribunal competente, dentro do prazo de três dias, oferecendo, com o requerimento, todos os elementos necessários para a apreciação do recurso.
2. As petições de recurso são entregues na comissão de recenseamento recorrida que as envia ao tribunal, no prazo de vinte e quatro horas.
3. O tribunal decide os recursos dentro do prazo de dez dias a contar do termo do prazo referido no nº 2, mandando, imediatamente e pela via mais rápida, notificar da sua decisão à comissão de recenseamento recorrida e, através desta, o recorrente.
4. Da decisão referida no nº 3 não é admissível recurso.
5. A comissão de recenseamento, comunica, no prazo de oito dias, ao serviço central de apoio ao processo eleitoral as decisões dos tribunais que impliquem alterações nos cadernos de recenseamento, para efeitos de actualização do ficheiro informático central.

Artigo 62º

(Cartão de eleitor)

1. É emitido ao cidadão inscrito um cartão de eleitor de modelo e teor anexos a esta lei, comprovativo da sua inscrição, assinado pelo presidente da comissão e devidamente autenticado com carimbo a óleo da comissão de recenseamento.
2. O cartão de eleitor é entregue ao respectivo titular quinze dias após o termo do prazo para reclamações nos termos do artigo 60º.
3. Em caso de extravio do cartão, deve o eleitor comunicar imediatamente o facto à comissão de recenseamento, que emitirá novo cartão, com indicação de ser nova via.
4. O prazo de validade do cartão de eleitor é de dez anos.

Artigo 63º

(Número total de eleitores inscritos e cópias dos cadernos de recenseamento)

1. No final do processo de recenseamento, as comissões de recenseamento comunicam ao serviço central de apoio ao processo eleitoral o número de eleitores inscritos na respectiva área e enviam-lhe uma cópia fiel do caderno de recenseamento, rubricada em todas as suas folhas pelos respectivos presidentes, podendo ser por suporte informático, adequadamente protegido.

2. No prazo de vinte dias, o serviço central de apoio ao processo eleitoral publica no Boletim Oficial e divulga nos órgãos de comunicação social os mapas com os resultados globais do recenseamento.

Artigo 64º
(Período de inalterabilidade)

1. Os cadernos de recenseamento são inalteráveis nos trinta dias anteriores a cada acto eleitoral.
2. As comissões de recenseamento lavram os respectivos termos de encerramento no primeiro dia do período referido no número anterior.

Artigo 65º
(Guarda e conservação dos cadernos de recenseamento)

1. Compete à comissão de recenseamento a guarda e conservação dos cadernos de recenseamento e do restante material eleitoral, responsabilizando-se o presidente em caso de extravio.
2. Quando a comissão de recenseamento considere não dispor de condições para a guarda da documentação referida no número anterior, providencia pela entrega de uma cópia fiel dos cadernos de recenseamento e do restante material à câmara municipal respectiva.

Artigo 66º
(Eleições durante o processo de recenseamento)

As eleições que se realizarem durante o período em que decorram as operações de recenseamento ou a sua actualização efectuem-se com base no recenseamento anterior.

Artigo 67º
(Sistema informático)

O serviço central de apoio ao processo eleitoral providencia pela organização, manutenção e gestão do sistema informático do recenseamento eleitoral adequadamente protegido e emite as instruções técnicas necessárias para esse efeito.

SECÇÃO IV
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO RECENSEAMENTO DE ESTRANGEIROS E APÁTRIDAS

Artigo 68º
(Processo de inscrição)

Os estrangeiros e apátridas eleitores promovem a sua inscrição nos cadernos de recenseamento mediante o preenchimento e apresentação, em duas vias, de um verbete individual, de modelo anexo a este diploma.

Artigo 69º
(Teor da inscrição)

1. A inscrição dos estrangeiros ou apátridas eleitores é feita pelo seu nome completo, filiação, data, local de nascimento, freguesia, estado civil e residência com indicação do lugar e, quando existam, do bairro, rua, número e andar do prédio, devendo ainda constar o número da autorização de residência ou documento equivalente.
2. A inscrição faz-se mediante a apresentação da autorização de residência ou equivalente e do passaporte.

Artigo 70°
(Cadernos de recenseamento)

A inscrição dos estrangeiros ou apátridas eleitores é feita por ordem sequencial de inscrição nos cadernos de recenseamento organizados especificamente para esse fim e de cor diferente dos cadernos de recenseamento de cidadãos nacionais.

Artigo 71°
(Informações relativas à capacidade eleitoral activa)

O responsável da Direcção de Emigração e Fronteiras envia ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, até 31 de Maio de cada ano, uma relação com a identificação completa de todos os estrangeiros e apátridas legalmente residentes no país há mais de três anos.

Artigo 72°
(Cartão de eleitor)

É emitido ao estrangeiro ou apátrida eleitor um cartão de eleitor de modelo e teor anexos a esta lei, comprovativo da sua inscrição, assinado pelo presidente da comissão e devidamente autenticado com carimbo a óleo da comissão de recenseamento, o qual lhe é entregue quinze dias após o termo do prazo para reclamações nos termos do artigo 60°.

SECÇÃO V
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO RECENSEAMENTO NO ESTRANGEIRO
Artigo 73°

(Entidade recenseadora)

1. As entidades recenseadoras de cada unidade geográfica de recenseamento no estrangeiro são :
 - a) durante o período anual de inscrição, a comissão de recenseamento designada, ouvidos os partidos políticos legalmente constituídos, e empossada pelo chefe do posto consular de carreira ou, fora da jurisdição deste, pelo embaixador ou chefe de missão diplomática de Cabo Verde acreditados na unidade geográfica de recenseamento;
 - b) fora do período anual de inscrição, os postos consulares de carreira ou, subsidiariamente, a embaixada ou representação diplomática de Cabo Verde acreditados na unidade geográfica de recenseamento .
2. As comissões de recenseamento no estrangeiro funcionam junto dos postos consulares, embaixadas ou missões diplomáticas a que correspondem.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e nos artigos seguintes da presente secção, não se aplicam também às comissões de recenseamento do estrangeiro as normas dos artigos 42° número 1 a) e 44°, esta no que se refere a entidades oficiais ou privadas não cabo-verdianas.

Artigo 74°
(Inscrição oficiosa)

1. A todo o tempo, os postos consulares, as embaixadas e as missões diplomáticas, como entidades recenseadoras e no cumprimento do princípio da oficiosidade :
 - a) promovem a inscrição no recenseamento eleitoral de todos os cidadãos eleitores residentes na unidade geográfica de recenseamento e ainda não inscritos que solicitem qualquer acto consular aos respectivos serviços consulares ou diplomáticos ;
 - b) satisfazem todos os pedidos de inscrição ou transferência de inscrição no recenseamento geral, feitos por cidadãos eleitores residentes na unidade geográfica de recenseamento e ainda não inscritos, bem como os pedidos de eliminação de inscrição feitos por eleitores que hajam perdido a

capacidade eleitoral ou mudado de residência de uma para outra unidade geográfica de recenseamento.

2. Para o efeito do disposto no número anterior os postos consulares, as embaixadas e as missões diplomáticas procedem à recolha dos elementos de identificação, utilizando os impressos próprios do recenseamento e obtendo, quando possível, a assinatura do verbete individual de inscrição.
3. As inscrições promovidas nos termos dos números anteriores são formalmente incluídas nos cadernos de recenseamento durante o período anual de inscrição imediatamente seguinte.

Artigo 75º (Período anual de inscrição)

1. O período anual de inscrição no recenseamento no estrangeiro decorre nos meses de Abril, Maio e Junho de cada ano.
2. Os postos consulares ou, na falta destes, as embaixadas e as representações diplomáticas, anunciam o período anual de inscrição, com antecedência mínima de vinte dias, através de editais a afixar na parte externa das respectivas instalações, nos locais de encontro de cidadãos nacionais e, caso permitido, nos órgãos de comunicação social.

Artigo 76º (Unidade geográfica do recenseamento)

A unidade geográfica do recenseamento no estrangeiro é o país de residência do eleitor.

Artigo 77º (Mudança de residência)

1. A mudança de residência de uma para outra unidade geográfica de recenseamento obriga o cidadão eleitor ao pedido de eliminação da inscrição nos cadernos de recenseamento da primeira.
2. No caso de a mudança de residência ocorrer dentro da área da mesma unidade geográfica, o cidadão eleitor é obrigado a comunicar essa mudança à entidade recenseadora, se não solicitar o cancelamento da sua inscrição no recenseamento.

Artigo 78º (Recursos)

Os recursos relativos a questões de recenseamento no estrangeiro são interpostos e apreciados no tribunal da comarca da Praia.

Artigo 79º (Número de eleitores inscritos)

1. No final do processo de recenseamento no estrangeiro, cada entidade recenseadora comunica ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, através do departamento governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, o número de eleitores inscritos na respectiva área e remete-lhe cópia fiel do respectivo caderno de recenseamento, rubricado em todas as suas folhas pelo respectivo dirigente, podendo ser por suporte informático, adequadamente protegido.
2. Nos dez dias imediatos, o serviço central de apoio ao processo eleitoral apura o número total de eleitores nas áreas do recenseamento abrangidas por cada círculo eleitoral do estrangeiro .

**CAPÍTULO V
MARCAÇÃO DAS ELEIÇÕES**

Artigo 80º

(Marcação da data das eleições)

A marcação da data das eleições faz-se com a antecedência mínima de setenta dias, ouvidos os partidos políticos legalmente constituídos e, nos casos previstos na Constituição, o Conselho da Republica.

Artigo 81º

(Dia de eleições)

1. O dia de eleições é o mesmo em todos os círculos eleitorais, salvo nos casos excepcionalmente previstos na lei.
2. As eleições só pode ser realizada em dia domingo ou em dia feriado nacional.

CAPÍTULO VI

APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

Artigo 82º

(Poder de apresentação)

A apresentação de candidaturas cabe às entidades previstas neste Código para cada espécie de eleições.

CAPÍTULO VII

CAMPANHA ELEITORAL

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 83º

(Período da campanha eleitoral)

O período da campanha eleitoral inicia-se nos termos dos artigos 375º, 406º e 423º e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para as eleições.

Artigo 84º

(Proibição de propaganda eleitoral em período de reflexão)

E proibida toda a propaganda eleitoral, seja qual for a forma de que se revista, a partir das zero horas do dia anterior ao dia marcado para as eleições.

Artigo 85º

(Promoção e realização da campanha eleitoral)

A promoção e realização da campanha eleitoral cabe às entidades proponentes de lista e aos candidatos, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos.

Artigo 86º

(Âmbito da campanha eleitoral)

As entidades referidas no artigo anterior realizam a campanha eleitoral em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 87º

(Princípio de liberdade)

1. Os candidatos e os seus proponentes desenvolvem livremente a campanha eleitoral.
2. As actividades de campanha eleitoral previstas no presente Código não excluem quaisquer outras decorrentes do exercício dos direitos, liberdades e garantias contempladas na Constituição e nas leis.

Artigo 88º

(Igualdade de oportunidade das candidaturas)

Os candidatos e as entidades proponentes de listas têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efectuarem livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

Artigo 89º

(Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)

1. Os titulares dos órgãos e os funcionários e agentes do Estado, dos municípios e de outras pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias dos serviços públicos, das empresas públicas, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista, devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas.
2. Os titulares dos órgãos e os funcionários e agentes referidos no número anterior não podem, nessa qualidade, intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outros.
3. É vedada a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral pelos titulares dos órgãos, funcionários e agentes referidos no número 1, durante o exercício das suas funções.
4. Os titulares dos órgãos, funcionários e agentes referidos no presente artigo que se candidatem a qualquer cargo electivo consideram-se automaticamente suspensos das funções que desempenhem, a partir das datas da apresentação das respectivas candidaturas/trinta dias antes da data marcada para as eleições.
5. Exceptuam-se do disposto no número 4 os titulares de cargos políticos, salvo se a Constituição ou lei expressa determinar a suspensão e nos termos em que o fizer.
6. O disposto no presente artigo não proíbe a participação em campanha eleitoral dos titulares de cargos políticos e dos funcionários ou agentes que sejam dirigentes ou militantes partidários, candidatos ou mandatários de lista, não podendo, porém, utilizar para o efeito as prerrogativas, privilégios, poderes, recursos e facilidades inerentes aos cargos que desempenhem.

Artigo 90º

(Gratuidade de acesso)

1. É gratuito o acesso dos candidatos e das entidades proponentes de listas aos espaços jornalísticos, tempos de emissão, suportes, edifícios ou recintos que sejam cedidos pelo Estado, municípios ou outras pessoas colectivas públicas, para campanha eleitoral.
2. Correm, todavia, por conta dos titulares dos tempos de emissão televisiva as despesas inerentes ao registo magnético dos materiais difundidos.

Artigo 91º

(Divulgação de sondagens)

1. Desde o início da campanha eleitoral e até à hora do fecho das mesas das assembleias de voto no dia marcado para as eleições, é interdita a divulgação e o comentário dos resultados de quaisquer sondagens ou inquéritos de opinião atinentes à atitude dos cidadãos perante os concorrentes.
2. Entre o dia da marcação das eleições e o do início da campanha eleitoral só é permitida a divulgação de resultados das sondagens ou inquéritos desde que entregues na Comissão Nacional de Eleições, até cinco dias antes da sua divulgação, acompanhada da indicação da empresa responsável e da entidade que encomendou e financiou a sondagem, da origem dos recursos utilizados no seu financiamento, do método usado e da identificação da amostra, incluindo o

número e a distribuição espacial das entrevistas e de todos os demais elementos que permitem aferir a sua representatividade e credibilidade, bem como da data dos trabalhos de recolha da informação e das percentagens de recusas e de não respondentes e indecisos.

Artigo 92º
(Instalação de telefones)

1. As candidaturas têm direito à instalação de telefones nas respectivas sedes, suportando os correspondentes custos.
2. A instalação referida no número anterior pode ser requerida a partir da publicação do diploma legal que marcar a data das eleições e deve ser efectuada no prazo máximo de quarenta e oito horas a contar da apresentação do pedido.

Artigo 93º
(Arrendamento)

1. A partir da data da publicação do diploma que marcar a data das eleições e até vinte dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e mesmo que haja disposição em contrário no respectivo contrato.
2. Os arrendatários, candidatos e subscritores das respectivas candidaturas são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

Artigo 94º
(Tarifas postais)

Ouvidos os partidos políticos legalmente constituídos, são fixadas por decreto-regulamentar tarifas especiais para envio de propaganda eleitoral, por via postal ou electrónica.

SECÇÃO II
PROPAGANDA ELEITORAL

Artigo 95º
(Objectivos)

A campanha eleitoral consiste na apresentação das propostas e programas político-eleitorais e na justificação e promoção das candidaturas, com vista à captação dos votos, no respeito pelas regras do Estado de direito democrático.

Artigo 96º
(Liberdade de expressão e de informação)

1. As entidades referidas no artigo 85º bem como os cidadãos em geral gozam do direito de livre expressão de ideias e princípios políticos, económicos e sociais.
2. A manifestação de ideias ou de princípios referidos no número anterior não pode ser limitada no decurso das campanhas eleitorais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 97º
(Liberdade de imprensa)

1. Durante o período de campanha eleitoral os órgãos de comunicação social e os seus profissionais têm total liberdade no acesso aos actos integrados na campanha, e na sua cobertura, dentro da legalidade.
2. Desde a apresentação de candidaturas e até ao termo da campanha eleitoral, é vedado às estações de rádio e de televisão, na sua programação normal e noticiários ou através de páginas na Internet ou em outras redes transnacionais de prestação de serviços de telecomunicações:

- a) transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou sondagem eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- b) usar de trucagem, montagem ou outro recurso áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido, coligação ou lista, ou produzir ou difundir programa com esse efeito;
- c) difundir propaganda política ou opinião favorável ou desfavorável a candidato, partido, coligação ou lista; d) dar tratamento privilegiado a candidato, partido, coligação ou lista;
- e) difundir qualquer programa com alusão ou crítica a candidato, partido, coligação ou lista, mesmo que dissimuladamente, excepto tratando-se de debates políticos ou sobre as eleições;
- f) transmitir programa apresentado ou comentado por candidato.

Artigo 98º

(Limites à propaganda eleitoral)

- 1. É proibida a propaganda eleitoral nos órgãos de comunicação social, fora dos espaços ou dos tempos de antena previstos nos artigos 107º e 109º.
- 2. A propaganda eleitoral não deve empregar meios publicitários que ofendam a moral pública ou violem direitos legalmente protegidos ou o disposto no nº3.
- 3. Não são, ainda, permitidos em campanha eleitoral:
 - a) a apologia e o uso de processos violentos para subverter o regime democrático;
 - b) a apologia de preconceitos de raça, de género, de religião ou de origem social ou regional;
 - c) o incitamento ao atentado contra pessoas e bens;
 - d) a instigação à desobediência colectiva, ao incumprimento da lei e à perturbação da ordem pública;
 - e) a injúria, calúnia ou difamação de pessoas, bem como de órgãos ou entidades que exercem autoridade.

Artigo 99º

(Liberdade de reunião e manifestação)

- 1. A liberdade de reunião e de manifestação regem-se, no período de campanha eleitoral e para fins eleitorais, pelo disposto na lei geral, com as especialidades constantes dos números seguintes.
- 2. A comunicação às autoridades civis e policiais é feita, com antecedência mínima de três dias, pelos candidatos, mandatários ou órgãos competentes dos partidos políticos ou coligações ou pelos organizadores, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles, em lugares públicos ou abertos ao público.
- 3. Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da segurança e ordem públicas, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.
- 4. Cópia do auto da decisão de interrupção da reunião ou manifestação é enviada ao presidente da Comissão Nacional de Eleições e, consoante os casos, aos candidatos, mandatários ou órgãos competentes dos partidos políticos ou coligações interessados, ou aos organizadores.
- 5. A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, aos candidatos, mandatários, órgãos competentes dos partidos políticos ou coligações interessados ou aos organizadores e comunicada à Comissão Nacional de Eleições.
- 6. A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura, lista ou partido político ou coligação apenas pode ser solicitada, consoante os casos, pelos representantes competentes ou credenciados dos

mesmos, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

7. As reuniões e manifestações não podem prolongar-se para além da primeira hora do dia seguinte, salvo se realizadas em recintos fechados, em salas de espectáculo, em edifícios sem moradores, ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

Artigo 100º

(Propaganda sonora)

1. A propaganda sonora não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas.
2. Sem prejuízo do disposto no número 7 do artigo anterior não é admitida propaganda sonora antes das oito, nem depois das vinte e três horas, salvo na abertura oficial da campanha.

Artigo 101º

(Propaganda gráfica)

1. A propaganda gráfica nos espaços a ela reservados não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.
2. Não é admitida a afixação de material de propaganda gráfica, nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, nos cemitérios, em quaisquer edifícios públicos, do Estado, dos municípios ou de qualquer outra pessoa colectiva pública, nos locais onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, bem como em quaisquer outros locais proibidos por posturas municipais.
3. Não é admitida a afixação de material de propaganda gráfica, nem a realização de inscrições ou pinturas murais em edifícios privados, salvo autorização dos respectivos proprietários ou de quem, por qualquer modo, tenha a fruição do prédio.

Artigo 102º

(Garantias de espaços especiais)

1. A câmara municipal estabelece, até ao termo do décimo dia anterior ao dia marcado para o início da campanha eleitoral, espaços especiais destinados à afixação de material de propaganda gráfica política.
2. Os espaços a que se refere o número anterior são repartidos por todas as candidaturas, em termos que lhes garantam igualdade de condições e oportunidade.

Artigo 103º

(Cedência de uso)

Os dirigentes e órgãos dirigentes das entidades públicas devem, na medida do possível, assegurar a cedência do uso para fins da campanha eleitoral, de edifícios e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes nos círculos em que se situarem tais edifícios ou recintos.

Artigo 104º

(Requisição)

Em caso de comprovada carência de outros espaços, a câmara municipal requisita, para fins de campanha eleitoral, as salas de espectáculos ou recintos que se mostrarem necessários, devendo os custos ser suportados pelos proponentes das candidaturas que as utilizarem.

Artigo 105º

(Proibição de publicidade comercial)

1. A partir da publicação do diploma que marcar a data das eleições, é proibida a propaganda política feita, directa ou indirectamente, através de qualquer meio de

- publicidade comercial, paga ou gratuita, seja qual for o suporte ou o meio de comunicação utilizado para o efeito.
2. O disposto no número anterior não é aplicável aos edifícios, espaços e publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade dos proponentes de candidaturas.
 3. O disposto no nº 1 não é, também, aplicável à utilização de *outdoors* colocados em espaços estabelecidos nos termos do artigo 102º.

SECÇÃO III ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Artigo 106º

(Publicações periódicas de entidades públicas)

As publicações periódicas que sejam propriedade de entidades públicas inserem, obrigatoriamente, matéria respeitante aos actos eleitorais em todos os seus números editados durante o período da campanha, pautando-se pelos princípios estabelecidos no artigo seguinte.

Artigo 107º

(Deveres das publicações periódicas)

Sempre que incluam matéria relativa aos actos eleitorais, as publicações periódicas que não revistam a qualidade de órgãos oficiais dos partidos políticos regem-se por critérios de absoluta isenção e rigor, evitando qualquer discriminação entre as diferentes candidaturas, quer quanto ao tratamento jornalístico, quer quanto ao volume dos espaços concedidos.

Artigo 108º

(Estações de rádio e de televisão)

Todas as estações de rádio e de televisão são obrigadas a dar igual tratamento às diversas candidaturas.

Artigo 109º

(Tempos de antena na rádio e televisão)

1. Durante os períodos de campanha eleitoral para as eleições legislativas e presidenciais, as estações de rádio e de televisão, independentemente do seu âmbito ou da sua titularidade, facultam, gratuitamente, aos candidatos concorrentes a eleições presidenciais e aos partidos políticos ou coligações concorrentes a eleições legislativas que se apresentam num mínimo de cinco círculos eleitorais, os tempos de antena seguintes:

- a) na rádio, um total de sessenta minutos diários por cada estação, situados entre as doze e as vinte e duas horas, de acordo com as exigências da restante programação;
- b) na televisão, um total de vinte minutos diários por cada estação, situados entre as vinte e vinte e duas horas, de acordo com as exigências da restante programação.

2. Dentro dos períodos indicados nas alíneas a) e b) do número 1, os tempos de antena serão emitidos, em todas as estações de rádio e em todas as estações de televisão, simultaneamente, no mesmo horário, estabelecido pela Comissão Nacional de Eleições, até ao quinto dia anterior ao início da campanha eleitoral, ouvidos os concorrentes e as estações.

3. Os tempos de antena reservados à campanha eleitoral para as eleições dos deputados à Assembleia Nacional são repartidos pelos partidos políticos ou coligações de partidos concorrentes em proporção do número de candidatos por eles representados, de acordo com a fórmula $\frac{T \times N}{C}$ em que T — designa o tempo C diário disponível, C o somatório dos candidatos apresentados por todos os partidos políticos e N o número dos especificamente propostos por cada partido ou coligação.

4. Os tempos de antena reservados à campanha eleitoral para as eleições do Presidente da República são repartidos igualmente por todos os candidatos.

5. A ordem de repartição dos tempos preenchidos pelos diferentes candidatos, partidos políticos ou coligações é determinada por sorteio a realizar pela Comissão Nacional de Eleições até ao quinto dia anterior ao início da campanha eleitoral, com a presença de representantes dos concorrentes, devidamente convocados para o efeito, havendo lugar a tantos sorteios quantos os dias consagrados à campanha eleitoral.

6. Os tempos da emissão que não puderem ser realizados por razões não imputáveis aos respectivos titulares, são transferidos para o dia imediato, e aí excepcionalmente adicionados ao espaço de campanha eleitoral, logo no seu início.

Artigo 110º

(Compensação às estações privadas)

A Comissão Nacional de Eleições estabelece, precedendo negociação, uma compensação financeira às estações privadas de rádio e de televisão pelo cumprimento do disposto no artigo anterior, tendo em conta os custos suportados e os lucros cessantes.

Artigo 111º

(Suspensão do direito de antena)

1. O direito de antena pode ser suspenso apenas quando, em qualquer dos respectivos tempos de emissão, se :
 - a) use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;
 - b) faça publicidade comercial;
 - c) faça propaganda a favor de outra candidatura, com ela concorrente.
2. A suspensão é de entre um e cinco dias, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.
3. A suspensão do direito de antena é independente da responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 112º

(Processo de suspensão do direito de antena)

A suspensão do direito de antena é requerida ao Supremo Tribunal de Justiça pelo Ministério Público, por mandatário nacional de candidatura ou por partido político ou coligação concorrente às eleições.

Artigo 113º

(Decisão)

1. O mandatário da candidatura ou o órgão competente do partido político ou da coligação cujo direito de antena foi objecto de requerimento de suspensão é imediatamente notificado para contestar, querendo, no prazo de doze horas.
2. O Supremo Tribunal de Justiça requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe devem ser imediatamente facultados.
3. O Supremo Tribunal decide, em plenário, no prazo de um dia a contar do termo do prazo referido no número 1, e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às estações de rádio e de televisão, para cumprimento imediato.

SECÇÃO IV
FINANCIAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 114º

(Processamento separado)

1. As receitas e despesas de campanha eleitoral são objecto de registo contabilístico específico, separado de qualquer outra contabilidade pessoal, profissional ou institucional dos concorrentes.
2. As receitas e despesas de campanha eleitoral são arrecadadas ou realizadas mediante cobranças e pagamentos feitos por via de moeda escritural e processadas pela movimentação de uma conta bancária especial, separada de qualquer outra, pessoal, profissional ou institucional, dos concorrentes.
3. Os donativos em espécie são contabilizados discriminando-se completamente o seu número ou quantidade, objecto e valor.

Artigo 115º

(Administrador eleitoral)

Cada candidato presidencial, partido político, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos designa um administrador eleitoral responsável pela recolha de fundos, pela contabilidade das receitas e despesas, pela movimentação da conta de campanha e pela apresentação das contas eleitorais.

Artigo 116º

(Receitas da campanha eleitoral)

1. A campanha eleitoral só pode ser financiada por:
 - a) contribuição de partidos políticos nacionais;
 - b) subvenção do Estado;
 - c) donativos de pessoas singulares ou colectivas nacionais residentes ou sediadas no país;
 - d) donativos de eleitores domiciliados no estrangeiro;
 - e) produto de actividades de pré-campanha ou campanha eleitoral;
 - f) contribuições de candidatos;
 - g) produto de empréstimos contraídos em instituições de crédito instaladas no país.
2. As receitas de campanha eleitoral só podem ser entregues aos respectivos beneficiários em moeda escritural e devem ser documentalmente comprovadas.
3. A subvenção do Estado consiste na atribuição de quatrocentos escudos por cada voto validamente expresso, actualizados anualmente na lei do orçamento do Estado, tendo em conta a inflação prevista para o ano.
4. As contribuições dos partidos políticos são comprovadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com a identificação de quem as prestou.
5. Os donativos de pessoas singulares ou colectivas, incluindo as contribuições dos candidatos, são documentados por escrito assinado pelo doador e pelo administrador eleitoral. Quando se trate de donativos em espécie, o respectivo documento comprovativo deve discriminar completamente o seu número ou quantidade, o seu objecto e o valor a ele atribuído, que não pode ser inferior ao seu valor de mercado.
6. As receitas produzidas por actividades de pré-campanha ou campanha eleitoral são discriminadas com referência à actividade, ao local e à data ou ao período da sua realização.
7. **O produto de empréstimos é comprovado por documento bastante da instituição de crédito.**

Artigo 117º
(Financiamentos proibidos)

1. Os candidatos presidenciais, os partidos políticos, as coligações e as listas propostas por grupos de cidadãos, bem como os respectivos mandatários e administradores eleitorais não podem solicitar ou receber quaisquer contribuições, directas ou indirectas, seja qual for a sua natureza ou modalidade, provenientes de:
 - a) serviços simples ou autónomos do Estado, fora do quadro da subvenção referida no artigo 112º;
 - b) associações de direito público, fundações públicas, institutos públicos, empresas públicas, autarquias locais e seus organismos autónomos, bem como de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa,
 - c) sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos e empresas concessionárias de serviços públicos.
2. Os candidatos presidenciais, os partidos políticos, as coligações e as listas propostas por grupos de cidadãos não podem igualmente receber a qualquer título contribuições de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas singulares ou colectivas não nacionais.
3. Os candidatos presidenciais, os partidos políticos, as coligações e as listas propostas por grupos de cidadãos não podem, ainda, receber, a qualquer título, contribuições de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas singulares ou colectivas nacionais se, atentas as circunstâncias e no quadro do dever de diligência exigível, for razoável a suspeita de proveniência ilícita.

Artigo 118º
(Contabilização de receitas e despesas)

Cada candidato presidencial, partido político, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos deve proceder à contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, indicando de forma precisa a origem daquelas e o objecto destas, bem como os documentos de suporte dos respectivos lançamentos.

Artigo 119º
(Discriminação de despesas da campanha eleitoral)

1. As despesas da campanha eleitoral são discriminadas por categoria, juntando-se o correspondente documento certificativo em relação a cada acto de despesa.
2. Todas as despesas de candidatura e campanha eleitoral são satisfeitas pelas respectivas candidaturas, salvo as decorrentes da participação individual directa e imediata dos cidadãos e satisfeitas pelos próprios.

Artigo 120º
(Limite de despesas e de subvenção do Estado)

1. Cada candidato presidencial, partido, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos não pode gastar em despesas eleitorais, por cada acto eleitoral, mais do que 80% do montante global da subvenção do Estado prevista para as eleições em causa.
2. Cada candidato presidencial, partido, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos não pode receber a título de subvenção do Estado, por cada acto eleitoral, mais do que 60% do montante global da subvenção do Estado prevista para as eleições em causa.
3. Cada candidato presidencial, partido, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos não pode, para despesas eleitorais em cada acto eleitoral, contrair empréstimos cujos capitais e juros ultrapassem 50% do montante global da subvenção do Estado prevista para as eleições em causa.

4. Quando uma lista concorra apenas a um ou a alguns dos círculos eleitorais, os limites estabelecidos nos números anteriores serão calculados em relação à subvenção correspondente aos eleitores do círculo ou círculos para que concorra.

Artigo 121º
(Prestação das contas eleitorais)

No prazo de noventa dias a contar da proclamação oficial dos resultados das eleições, cada candidato presidencial, partido político, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos presta contas discriminadas da sua candidatura e campanha eleitoral à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 122º
(Responsabilidade pela apresentação das contas eleitorais)

Pela prestação das contas eleitorais são responsáveis, solidariamente, o administrador eleitoral e, conforme couber, os candidatos presidenciais, os órgãos competentes dos partidos políticos ou das coligações e a lista proposta por grupo de cidadãos .

Artigo 123º
(Fiscalização das contas eleitorais)

1. A Comissão Nacional de Eleições aprecia, no prazo de noventa dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais, podendo, para o efeito, solicitar e obter, com prioridade, a assessoria da Inspeção Geral de Finanças ou adquirir serviços independentes de peritagem ou auditoria no mercado.
2. Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, notifica a candidatura para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas.
3. A Comissão Nacional de Eleições pronuncia-se sobre as novas contas no prazo de quinze dias.

Artigo 124º
(Sanção para a não prestação de contas eleitorais)

Se, nos prazos legais, as contas não forem apresentadas para apreciação da Comissão Nacional de Eleições ou, tendo-o sido, não forem consideradas regulares, fica suspenso o pagamento da subvenção do Estado até que a situação seja regularizada, sem prejuízo da aplicação de coima, nos termos do presente Código.

Artigo 125º
(Publicação das contas)

Apreciadas as contas, a Comissão Nacional de Eleições ordena a sua publicação no Boletim Oficial e em jornais dos mais lidos do país, no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO VIII
ASSEMBLEIAS DE VOTO
SECÇÃO I
ORGANIZAÇÃO

Artigo 126º
(Âmbito das assembleias de voto)

1. Em cada concelho constituem-se tantas assembleias de voto quantas as necessárias para que o número de eleitores de cada assembleia não seja superior a oitocentos.
2. À área de cada posto de recenseamento corresponde, pelo menos, uma assembleia de voto.

Artigo 127º

(Determinação das assembleias de voto)

1. A assembleia municipal determina até ao vigésimo dia anterior ao dia das eleições, sob proposta da câmara municipal, por maioria de dois terços dos seus membros, o número e os locais das assembleias de voto e, por áreas geográficas ou administrativas, os eleitores que devem votar em cada uma delas.
2. A proposta da câmara municipal deve ser submetida à apreciação da assembleia municipal até ao trigésimo dia anterior ao dia das eleições.
3. Se não for feita a determinação das assembleias de voto no prazo e termos do número 1, compete à Comissão Nacional de Eleições fazê-lo, nos cinco dias subsequentes, sob proposta do serviço central de apoio ao processo eleitoral.
4. No caso previsto no número anterior, para efeitos de publicidade, a Comissão Nacional de Eleições remete à câmara municipal, no prazo de quarenta e oito horas, a determinação do número e dos locais das assembleias de voto e, por áreas geográficas ou administrativas, dos eleitores que devem votar em cada uma delas.

Artigo 128º

(Critérios de determinação)

A assembleia municipal providencia no sentido de as assembleias de voto funcionarem o mais perto possível da residência dos eleitores, de modo a facilitar o exercício do direito de voto.

Artigo 129º

(Publicidade sobre as assembleias de voto)

As câmaras municipais, entre o décimo quinto e o décimo dia anteriores à data das eleições, anunciam, por editais afixados nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto, bem como os números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que devem votar em cada assembleia.

Artigo 130º

(Cadernos eleitorais)

1. As comissões de recenseamento, no décimo quinto dia anterior ao dia das eleições, com o apoio das correspondentes câmaras municipais e do serviço central de apoio ao processo eleitoral, providenciam no sentido de serem extraídas cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento em número suficiente para serem entregues a cada um dos escrutinadores e aos delegados das listas concorrentes.
2. Cada cópia ou fotocópia abrange apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleitores que hajam de votar na assembleia de voto a que respeita.
3. As cópias ou fotocópias referidas no número anterior são entregues até três dias antes do dia designado para as eleições.

Artigo 131º

(Local de funcionamento)

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas, ou sedes de câmaras municipais que ofereçam as indispensáveis condições de espaço, segurança e acesso.
2. Na falta de edifício público adequado recorre-se a um edifício particular, requisitado ou arrendado para o efeito.
3. Em caso algum será requisitado ou arrendado edifício que seja propriedade de instituições partidárias ou religiosas, dos candidatos, mandatários, membros das mesas das assembleias de voto e delegados dos partidos.

Artigo 132º

(Comunicação aos serviços de apoio ao processo eleitoral)

1. A assembleia municipal comunica ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, até quarenta e oito horas depois do termo do prazo estabelecido no número 1 do artigo 127º, a determinação das assembleias de voto.
2. Se não for feita a comunicação prevista no número 1 do presente artigo, compete à Comissão Nacional de Eleições, nos cinco dias subsequentes, determinar as assembleias de voto, sob proposta do serviço central de apoio ao processo eleitoral.

Artigo 133º

(Dia e hora)

As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às oito horas, em todo o território nacional.

SECÇÃO II

MESAS DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Artigo 134º

(Função e composição)

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.
2. A mesa é composta por um presidente, um secretário e dois escrutinadores.

Artigo 135º

(Designação)

1. Os membros das mesas são designados pela assembleia municipal, no prazo referido no número 1 do artigo 127º, por maioria de dois terços dos seus membros, sob proposta da câmara municipal.
2. A proposta referida no número anterior deve conter a indicação de dois suplentes.
3. Se não for feita a designação dos membros da mesa, no prazo e termos dos números 1 e 2 do presente artigo, compete à Comissão Nacional de Eleições fazê-lo, nos cinco dias subsequentes, sob proposta do serviço central de apoio ao processo eleitoral .

Artigo 136º

(Exclusão)

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto:

- a) os candidatos, bem como os mandatários e os delegados das candidaturas;
- b) os titulares dos órgãos de soberania;
- c) os titulares dos órgãos municipais;

Artigo 137º

(Pressupostos e requisitos de designação)

1. Os membros da mesa são designados de entre os eleitores inscritos nos cadernos correspondentes à respectiva assembleia de voto.
2. Não podem ser designados membros de mesa os eleitores que não saibam ler nem escrever português, devendo o presidente e o secretário possuir pelo menos o quarto ano de escolaridade obrigatória.

Artigo 138º

(Publicidade)

À designação dos membros de mesa das assembleias de voto é dada a devida publicidade, nos termos do artigo 129º.

Artigo 139º
(Alvará)

O presidente da assembleia municipal lavra o alvará de designação dos membros das mesas das assembleias de voto.

Artigo 140º
(Exercício obrigatório da função)

O exercício da função de membro de mesa da assembleia de voto é obrigatório.

Artigo 141º
(Constituição)

1. A mesa da assembleia de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para o início da reunião da assembleia, nem em lugar diverso do que tiver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar e do respectivo acto eleitoral.
2. Constituída a mesa, é afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que compõem a mesa, bem como o número de eleitores inscritos nessa assembleia.

Artigo 142º
(Hora de comparência dos membros das mesas)

Sem prejuízo do disposto no número 1 do artigo anterior, os membros das mesas das assembleias de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

Artigo 143º
(Substituições)

1. Se uma hora após a marcada para a abertura da assembleia de voto, não for possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da mesa designa, mediante acordo da maioria dos restantes membros e dos delegados das candidaturas, os substitutos dos membros ausentes de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade.
2. Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das candidaturas.
3. Substituídos os faltosos ficam sem efeito as respectivas designações.

Artigo 144º
(Permanência da mesa)

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.
2. Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade através de edital a afixar à porta do edifício em que a assembleia funcionar.

Artigo 145º
(Quórum)

Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente da mesa ou do seu suplente e de, pelo menos, dois escrutinadores.

Artigo 146º
(Competência do presidente)

Compete ao presidente da mesa, designadamente:

- a) dirigir e orientar os trabalhos da mesa;
- b) manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia;
- c) requisitar a presença de força armada nos termos deste Código;

- d) remeter à assembleia de apuramento geral toda a documentação respeitante à mesa a que preside.

Artigo 147º
(Competência do secretário)

Compete ao secretário, designadamente:

- a) elaborar as actas das operações eleitorais;
- b) elaborar os editais previstos neste código;
- c) cumprir as demais obrigações legais ou determinadas pela mesa.

Artigo 148º
(Competência dos escrutinadores)

Compete aos escrutinadores, designadamente:

- a) proceder ao escrutínio;
- b) auxiliar o presidente no exercício das suas funções;
- c) proceder às operações de votação e contagem dos votos;
- d) cumprir as demais obrigações legais ou determinadas pela mesa.

SECÇÃO III
ESTATUTO DOS MEMBROS DAS MESAS DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Artigo 149º
(Imunidades)

Os membros das mesas das assembleias de voto gozam de imunidades, nos mesmos termos que os candidatos e os mandatários.

Artigo 150º
(Remunerações)

Os membros das mesas das assembleias de voto têm direito a remuneração pelo exercício de funções exercidas no dia das eleições, nos termos que forem fixados pelo Governo, por decreto-regulamentar.

Artigo 151º
(Dispensa do exercício de funções)

Os membros das mesas das assembleias de voto são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante da sua participação nos trabalhos da mesa.

SECÇÃO IV
ELEMENTOS DE TRABALHO DAS MESAS DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO
SUB-SECÇÃO I
BOLETINS DE VOTO

Artigo 152º
(Características fundamentais dos boletins de voto)

1. Os boletins de voto são impressos em papel liso e não transparente.
2. Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caberem a indicação de todas as listas submetidas à votação em cada círculo e todas as menções e demais elementos dele integrantes.

Artigo 153º
(Cor)

1. Os boletins de voto são confeccionados em papel de cor branca, podendo os símbolos das diversas listas candidatas ser de outra cor.
2. Quando, na mesmas eleições, deva existir mais de um tipo de boletins de voto em função dos titulares dos órgãos a eleger, os boletins de voto são de cores

diferentes, nos termos que forem fixados pelo Governo por decreto-regulamentar, ouvidos os partidos políticos legalmente constituídos.

Artigo 154º
(Menção do órgão)

Os boletins de voto devem conter a menção expressa do órgão a que as eleições respeitem.

Artigo 155º
(Elementos integrantes)

1. Em cada boletim de voto são impressos, conforme couber, os nomes dos candidatos presidenciais ou as denominações, símbolos e siglas dos partidos políticos, coligações ou listas propostas por grupos de cidadãos, concorrentes, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio efectuado nos termos dos artigos 348º e 367º.
2. O disposto no número anterior tem por base os elementos constantes do registos existentes no Supremo Tribunal de Justiça.
3. Na linha correspondente a cada concorrente figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

Artigo 156º
(Composição e impressão)

A composição e a impressão dos boletins de voto são promovidas pelo serviço central de apoio ao processo eleitoral.

Artigo 157º
(Distribuição dos boletins de voto)

1. O serviço central de apoio ao processo eleitoral remete às câmaras municipais os boletins de voto, até quatro dias antes da data marcada para as respectivas eleições.
2. Até à véspera das eleições, as câmaras municipais procedem à distribuição dos boletins de voto às assembleias de voto, devendo ser entregues a cada uma destas, em sobrescrito fechado e devidamente lacrado, boletins em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia, mais quinze por cento.

Artigo 158º
(Devolução dos boletins de voto não utilizados ou inutilizados)

Os presidentes das assembleias de voto, prestam contas à câmara municipal dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo devolver-lhe, no dia seguinte ao das eleições, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

SUB-SECÇÃO II
OUTROS ELEMENTOS DE TRABALHO DAS MESAS DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Artigo 159º
(Material indispensável ao funcionamento das mesas)

O serviço central de apoio ao processo eleitoral envia às câmaras municipais, até cinco dias antes das eleições e para que sejam distribuídos para todas as mesas das assembleias de voto, urnas, câmaras de voto, cadernos para actas, formulários, mapas e impressos diversos e tudo o mais necessário ao bom funcionamento das mesas das assembleias de voto.

Artigo 160º

(Envio dos elementos de trabalho das mesas)

A câmara municipal envia a cada presidente da mesa da assembleia de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, uma urna, uma câmara de voto, um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura assinado pelo delegado da Comissão Nacional de Eleições e as folhas devidamente rubricadas, bem como os impressos, formulários, mapas e tudo o mais que se torne necessário ao bom funcionamento da mesa da assembleia de voto.

Artigo 161º

(Diligências para a obtenção dos elementos de trabalho da mesa)

Os presidentes das mesas das assembleias de voto que não tiverem recebido, no prazo estabelecido no artigo 160º os elementos de trabalho da mesa devem rapidamente diligenciar pela sua obtenção.

SECÇÃO V

FISCALIZAÇÃO DAS MESAS DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Artigo 162º

(Delegado das candidaturas ou dos partidos políticos)

1. Em cada assembleia de voto há um delegado designado por cada candidato presidencial, partido político, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos, concorrente.
2. Cada concorrente designa ainda um delegado suplente.

Artigo 163º

(Designação e credenciação)

1. Os delegados dos partidos políticos ou coligações são, em cada círculo eleitoral, designados e credenciados pelo órgão partidário ou da coligação com jurisdição política no círculo, nos termos do respectivo estatuto.
2. Os delegados dos candidatos presidenciais são, em cada concelho, designados e credenciados pelos mandatários concelhios das respectivas candidaturas.
3. Os delegados das listas propostas por grupos de cidadãos são designados e credenciados pelos respectivos mandatários de lista.

Artigo 164º

(Credencial)

Da credencial constam o nome, o número de inscrição no recenseamento, o número e a data da emissão do documento de identificação, o concorrente que representa e a assembleia de voto para que é designado.

Artigo 165º

(Requisitos de designação)

1. Os delegados devem estar inscritos nos cadernos eleitorais, saber ler e escrever português.
2. Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estiverem inscritos como eleitores.

Artigo 166º

(Proibição de acumulação)

O delegado não pode ser designado para mais do que uma assembleia de voto.

Artigo 167º

(Falta de delegado)

A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não pode ser invocada contra a plena validade do resultado do escrutínio.

Artigo 168º

(Comunicação ao presidente da mesa)

A designação do delegado é comunicada ao presidente da mesa da assembleia de voto.

Artigo 169º

(Poderes dos delegados)

O delegado têm os seguintes poderes:

- a) ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, por forma a que possam fiscalizar plenamente todas as operações eleitorais;
- b) consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) ser ouvido e esclarecido acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação, quer na fase de apuramento;
- d) apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto e de apuramento;
- e) assinar a acta e rubricar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- f) obter todas as certidões que requerer sobre as operações de votação e apuramento.

Artigo 170º

(Substituição)

1. O delegado pode ser substituído pelo respectivo suplente no decurso das operações de voto ou de apuramento.
2. O delegado não pode ser designado para substituir membros da mesa faltosos.

Artigo 171º

(Delegados de círculo)

1. Os candidatos presidenciais, os partidos políticos, as coligações e as listas propostas por grupos de cidadãos, concorrentes, poderão também designar e credenciar delegados encarregados de acompanhar o acto eleitoral no âmbito de todo o círculo eleitoral.
2. À designação e credenciação dos delegados de círculo é aplicável o disposto no artigo 163º.
3. A lista dos delegados de círculo é, até quarenta e oito horas antes do dia das eleições, comunicada ao delegado da Comissão Nacional de Eleições no círculo, que, por sua vez, remeterá cópias da mesma a todas as mesas das assembleia de voto.
4. Os delegados de círculo podem :
 - a) entrar e estar presente em todas as assembleias de voto e assistir às operações eleitorais;
 - b) conferenciar com os delegados do mesmo concorrente presentes nas assembleias de voto;
 - c) apresentar, oralmente ou por escrito reclamações, protestos e contraprotostos relativos às operações de voto e de apuramento.

SECÇÃO VI
ESTATUTO DOS DELEGADOS

Artigo 172º
(Remissão)

Aos delegados aplica-se integralmente o disposto na secção relativa ao estatuto dos candidatos e mandatários.

SECÇÃO VII
CONTENCIOSO

Artigo 173º
(Recursos)

Da deliberação da assembleia municipal em violação dos artigos 126º, 127º e 128º, cabe recurso para o tribunal de comarca respectivo, no prazo de 48 horas.

Artigo 174º
(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos presidenciais, os partidos políticos e as coligações concorrentes às eleições no círculo eleitoral, bem como os respectivos mandatários nacionais ou concelhios e ainda os mandatários das listas propostas por grupos de cidadãos.

Artigo 175º
(Decisão)

O tribunal de comarca decide definitivamente, no prazo de 48 horas, sem possibilidade de recurso.

Artigo 176º
(Âmbito das assembleias de voto)

Em cada círculo eleitoral do estrangeiro constituem-se tantas assembleias de voto quantas as necessárias para que o número de eleitores de cada assembleia não seja superior a oitocentos.

Artigo 177º
(Determinação das assembleias de voto)

O responsável dos serviços consulares determina, sob proposta da comissão de recenseamento e até ao vigésimo dia anterior ao dia das eleições, o número e os locais das assembleias de voto e, por áreas geográficas ou administrativas, os eleitores que devem votar em cada uma delas.

Artigo 178º
(Designação dos membros da mesa)

1. Os membros das mesas das assembleias de voto são designados pelo responsável dos serviços consulares, sob proposta da comissão de recenseamento.
2. Da decisão referida no número anterior cabe recurso para o Tribunal da Comarca da Praia.

Artigo 179º
(Local, dia e hora de funcionamento)

As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições às oito horas em local apropriado para o exercício do direito de voto.

Artigo 180º
(Encerramento)

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às dezoito horas.

2. O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou presentes na assembleia de voto até às dezoito horas do país no qual decorreu a votação.

CAPÍTULO IX
SUFRÁGIO
SECÇÃO I
EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 181º

(Natureza)

O voto não é obrigatório, mas constitui um dever cívico.

Artigo 182º

(Pessoalidade)

1. O direito de voto só pode ser exercido pessoalmente pelo cidadão eleitor.
2. Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação.

Artigo 183º

(Presencialidade)

O direito de voto é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo cidadão eleitor, salvo o disposto nos artigos 202º, 203º e 204º.

Artigo 184º

(Facilidades para o exercício do direito de voto)

Os responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia das eleições devem facilitar aos respectivos trabalhadores licença pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.

Artigo 185º

(Unicidade de voto)

A cada eleitor é permitido votar só uma vez.

Artigo 186º

(Segredo de voto)

1. O voto é secreto e ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o sentido do seu voto.
2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de quinhentos metros, ninguém pode revelar em que sentido vai votar ou votou.
3. Salvo para o efeito de recolha de dados estatísticos confidenciais e não identificáveis e sempre sem prejuízo do disposto no número 1, ninguém pode ser perguntado sobre o seu voto por qualquer entidade.

Artigo 187º

(Abertura de serviços públicos)

No dia das eleições, durante o período de funcionamento das mesas das assembleias de voto, os serviços públicos necessários ao apoio às eleições podem ser abertos, por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pela área da administração pública e pelo serviço central de apoio ao processo eleitoral.

Artigo 188º

(Requisitos do exercício do direito de voto)

Para que o eleitor seja admitido a votar deverá estar inscrito no caderno eleitoral e ver reconhecida pela mesa a sua identidade.

Artigo 189º
(Local de voto)

O direito de voto é exercido apenas na assembleia de voto correspondente ao local onde o eleitor esteja recenseado.

Artigo 190º
(Proibição de fornecimento de bebidas alcoólicas)

No dia das eleições é proibido o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas num raio de quinhentos metros das assembleias de voto.

SECÇÃO II
PRINCÍPIOS GERAIS DE FUNCIONAMENTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Artigo 191º
(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos)

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto, mandatário ou delegado, pode apresentar, oralmente ou por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto sobre as operações eleitorais da mesma assembleia, instruindo-os com os documentos convenientes.
2. A mesa não pode negar-se a admitir as reclamações, os protestos e os contraprotestos devendo rubricá-los e apensá-los às actas.
3. As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser obrigatoriamente objecto de deliberação da mesa, que pode deixar para final se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.
4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 192º
(Continuidade das operações eleitorais)

A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento parcial.

Artigo 193º
(Não realização da votação em qualquer assembleia de voto)

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir ou ocorrer qualquer anomalia que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se, na área correspondente à assembleia de que se trata, se registar alguma calamidade ou grave perturbação da ordem pública no dia marcado para as eleições ou nos dias anteriores.
2. No caso previsto no número anterior, as eleições é repetida no dia seguinte, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia interrompida ou não iniciada.
3. Na hipótese de, pelas mesmas razões, se tornar impossível a repetição completa da votação prevista no número anterior, não voltará a mesma a repetir-se, sem que esse facto invalide o resultado geral das eleições.
4. O reconhecimento da impossibilidade de as eleições se efectuarem nos termos dos números 1 e 2 compete ao delegado da Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 194º
(Polícia da assembleia de voto)

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos demais membros desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.
2. Não são admitidos na assembleia de voto e são mandados retirar pelo presidente os cidadãos que se apresentem manifestamente embriagados, os que

forem portadores de qualquer arma, os notoriamente dementes e os que, por qualquer forma, perturbarem a ordem pública ou o funcionamento da assembleia .

Artigo 195º
(Proibição de propaganda)

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de quinhentos metros.
2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de qualquer candidatura ou lista.

Artigo 196º
(Proibição da presença de não eleitores)

O presidente da mesa da assembleia de voto deve mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de membros da Comissão Nacional de Eleições ou funcionários do serviço central de apoio ao processo eleitoral, de candidatos, ou de mandatários ou delegados de assembleia de voto ou de círculo das entidades concorrentes.

Artigo 197º
(Órgãos de comunicação social)

Exceptuam-se ainda do disposto no artigo anterior os profissionais dos órgãos de comunicação social, os quais devem identificar-se perante a mesa antes de iniciarem a sua actividade, exibindo documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam.

Artigo 198º
(Deveres dos órgãos de comunicação social)

Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções, se deslocarem às assembleias de voto têm os seguintes deveres:

- a) não colher imagens, nem realizar qualquer acto que possa, de algum modo, comprometer o carácter secreto do voto;
- b) não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto, quer no interior da assembleia, quer no exterior dela, até à distância de quinhentos metros;
- c) de um modo geral, não perturbar o acto eleitoral.

Artigo 199º
(Difusão e publicação de notícias e reportagens)

1. As notícias, as imagens ou outros elementos de reportagem colhidos nas assembleias de voto, incluindo os resultados do apuramento parcial, só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.
2. São proibidas, no dia das eleições, as notícias, imagens ou outros elementos de reportagem que possam antecipar os resultados dos apuramentos parciais, antes da conclusão das respectivas operações.
3. São também proibidas no dia das eleições, antes do encerramento de todas as assembleias de voto, as notícias, imagens ou outros elementos de reportagem susceptíveis de constituir ou ser interpretados, de forma directa ou indirecta, expressa ou subliminar, como indicação de voto.

Artigo 200º
(Proibição da presença de força armada e excepção)

1. Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de cinquenta metros é proibida a presença de força armada, salvo se o comandante desta possuir indícios seguros de que sobre os membros da mesa se exerce coacção de ordem física ou moral que impeça a requisição daquela força.

2. Uma vez verificado o disposto na última parte do número anterior, a força armada pode intervir por iniciativa do seu comandante, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se assim que pelo presidente, ou quem o substitua, seja formulado pedido nesse sentido ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.
3. Sempre que entenda necessário, o comandante da força armada, ou seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesma ou quem o substitua.
4. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia, quer na sua proximidade ou, ainda, em caso de desobediência, pode o presidente da mesa requisitar a presença de força armada, em regra por escrito ou, em caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período de presença da força armada.
5. Nos casos previstos nos nºs 1, 2 e 4 as operações eleitorais são suspensas até que o presidente considere verificadas as condições para que possam prosseguir, sob pena de nulidade das eleições na respectiva assembleia de voto.

CAPÍTULO X MODOS ESPECIAIS DE VOTAÇÃO

SECÇÃO I

VOTO DOS INVISUAIS E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Artigo 201º

(Requisitos e modo de exercício)

1. Os eleitores invisuais e os portadores de deficiência física notória e que por via disso estejam na impossibilidade de efectuar por si próprios as diferentes operações de voto, votam acompanhados de um cidadão eleitor da sua escolha, não candidato ou mandatário, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto, ficando o acompanhante obrigado a absoluto sigilo.
2. A mesa, quando entenda que não pode verificar a autenticidade das circunstâncias referidas no número antecedente, solicita ao eleitor a apresentação do certificado comprovativo passado por um médico.

SECÇÃO II

VOTO ANTECIPADO

Artigo 202º

(A quem é facultado)

1. Podem votar antecipadamente:
 - a) os militares, os agentes das forças policiais ou dos serviços de segurança e os trabalhadores dos serviços de saúde que no dia da realização das eleições estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
 - b) os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, que por força da sua actividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados no dia da realização das eleições.
2. Podem ainda votar antecipadamente:
 - a) os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados em estabelecimento hospitalar;
 - b) os eleitores que se encontrem presos.

Artigo 203º

(Modo de exercício por militares, por agentes das forças policiais e serviços de segurança e por trabalhadores)

1. Entre o décimo quinto e décimo dias anteriores ao designado para as eleições, o eleitor que vota antecipadamente deve dirigir-se ao presidente da câmara

- municipal do município onde se encontre recenseado, manifestando a vontade de exercer antecipadamente o seu direito de voto.
2. O eleitor identifica-se nos termos do artigo 212º, apresenta obrigatoriamente o seu cartão de eleitor ou certidão de inscrição nos cadernos de recenseamento e faz prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.
 3. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor um boletim de voto e dois envelopes devidamente fiscalizados pelo Delegado da Comissão Nacional de Eleições.
 4. Um dos envelopes destina-se a receber o boletim de voto e o outro envelope destina-se a conter o envelope anterior e o documento comprovativo do impedimento, a que se refere o número 2, tendo aposta na face a indicação « Voto Antecipado ».
 5. O eleitor preenche o boletim, em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro e introdu-lo no envelope, o qual é devidamente fechado, na presença do eleitor, pelo presidente da câmara municipal, sendo assinado no verso por ambos.
 6. O envelope é a seguir introduzido num outro envelope juntamente com o documento comprovativo do impedimento a que se refere o nº 2 sendo este último envelope devidamente fechado e lacrado.
 7. O presidente da câmara municipal endereça o envelope à mesa da assembleia de voto do eleitor, até ao nono dia anterior ao das eleições.
 8. O presidente da câmara municipal elabora, em duplicado, recibo comprovativo do exercício do direito de voto antecipado, do qual consta o nome do eleitor e seu domicílio, número do documento de identificação, número de inscrição no recenseamento e assembleia de voto a que pertence, assinando-o, autenticando-o com o carimbo ou selo branco do município e entregando o original ao eleitor.
 9. O serviço central de apoio ao processo eleitoral pode determinar a utilização de envelopes de cores diferentes, visando facilitar a votação.

Artigo 204º

(Modo de exercício por doentes e reclusos)

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo 202º pode requerer ao presidente da câmara municipal do município em que se encontre recenseado, até ao 20º dia anterior ao da realização das eleições, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu documento de identificação e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pelo estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.
2. O presidente da câmara municipal referido no número anterior envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17º dia anterior ao das eleições:
 - a) ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos remetidos pelo eleitor;
 - b) ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no número 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.
3. O presidente da câmara municipal do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado, notifica as candidaturas e ao delegado da Comissão Nacional de Eleições, até o 16º dia anterior ao das eleições, para cumprimento dos fins previstos nos números 3 a 8 do artigo anterior, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.
4. Entre o 13º e o 10º dia anteriores ao dia das eleições o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou

prisional com eleitores nas condições do nº1, em dia e hora previamente anunciado ao respectivo director desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos números 3 a 8 do artigo 203º.

Artigo 205º

(Substituição do presidente da câmara)

O presidente da câmara municipal pode fazer-se substituir-se, para o efeito das diligências previstas nos artigos anteriores, por qualquer vereador devidamente credenciado.

Artigo 206º

(Votos considerados)

Só são considerados os votos recebidos até às 8 horas do dia da realização das eleições na mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria votar.

Artigo 207º

(Actas da votação antecipada)

1. O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações eleitorais efectuadas nos períodos referidos no nº 1 do artigo 203º e no nº 4 do artigo 204º.
2. A acta referida no número anterior menciona expressamente a identificação do eleitor, o número de inscrição nos cadernos eleitorais, o dia e a hora em que o eleitor se apresentou para exercer o seu direito de voto.
3. A acta é remetida ao presidente da mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria votar.

Artigo 208º

(Fiscalização da votação antecipada)

Os candidatos presidenciais, os partidos políticos, as coligações e as listas propostas por grupos de cidadãos, concorrentes às eleições, podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar o exercício do direito de voto antecipado, podendo essa fiscalização também ser feita pelo delegado da Comissão Nacional de Eleições.

CAPÍTULO XI

PROCESSO DE VOTAÇÃO

Artigo 209º

(Abertura da votação)

1. Constituída a mesa, e não havendo nenhuma irregularidade, o presidente declara iniciada as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o número 2 do artigo 141º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das entidades concorrentes à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.
2. Não havendo nenhuma irregularidade imediatamente votam o presidente e demais membros da mesa e os delegados das entidades concorrentes, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento correspondente a essa assembleia.

Artigo 210º

(Votos antecipados)

1. Após terem votado os elementos da mesa e os delegados das entidades concorrentes, o presidente procede à abertura e lançamento na urna dos votos

antecipados, no caso de existirem, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2. O presidente entrega os envelopes aos escrutinadores, que os abrem, verificando se o cidadão se encontra devidamente inscrito e simultaneamente se foi recebido pela mesa o duplicado do recibo referido no número 8 do artigo 203º.
3. Feita a descarga no caderno eleitoral, o presidente abre o outro envelope e introduz o boletim de voto na urna.

Artigo 211º (Ordem de votação)

Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

Artigo 212º (Modo como vota cada eleitor)

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, identifica-se perante o presidente com o bilhete de identidade ou o cartão de eleitor.
2. Se o eleitor não tiver bilhete de identidade ou cartão de eleitor a identificação faz-se mediante a apresentação do passaporte, carta de condução, cédula pessoal ou qualquer outro documento que tenha fotografia actualizada.
3. Se não for possível proceder à identificação nos termos dos números anteriores a mesa aceita que a identificação seja feita por reconhecimento unânime dos seus membros, neste caso mencionando à margem tal forma de identificação.
4. Os documentos referidos nos números 1 e 2 são aceites ainda que caducados.
5. O presidente da mesa, depois de reconhecer o eleitor como o próprio, diz o seu nome em voz alta, e entrega-lhe um boletim de voto.
6. De seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marca uma cruz no quadrado respectivo da lista ou candidato em que vota ou deixa o boletim em branco e dobra-o em quatro.
7. Após essa operação, o eleitor dirige-se à mesa e introduz o boletim na urna que se encontra visível à frente do presidente da mesa.
8. Se na operação referida no número 6, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.
9. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de « inutilizado », rubrica-o e conserva-o para efeitos de prestação de contas à câmara municipal nos termos do artigo 158º.
10. Em caso de necessidade, o presidente da mesa pode esclarecer o eleitor sobre a forma de exercício do direito de voto, sem influir de modo algum na sua escolha.
11. Uma vez exercido o direito de voto, o eleitor retira-se do local da votação.

Artigo 213º (Encerramento da votação)

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às dezoito horas.
2. O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou presentes na assembleia de voto até às dezoito horas.

CAPÍTULO XII
APURAMENTO
SECÇÃO I
APURAMENTO PARCIAL

Artigo 214º
(Operação preliminar)

Encerrada a votação, o presidente da mesa da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e, bem assim dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do artigo 158º.

Artigo 215º
(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1. Encerrada a operação preliminar prevista no artigo 214º, o presidente da mesa da assembleia de voto manda contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.
2. Concluída essa contagem, o presidente manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados, voltando a introduzi-los aí no termo da contagem.
3. Em caso de divergência entre o número de votantes apurados nos termos do número 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

Artigo 216º
(Contagem dos votos)

1. Um dos escrutinadores retira os boletins da urna, desdobra-os um a um e anuncia em voz alta qual o candidato ou lista votada.
2. O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada candidato ou lista, bem como os votos em branco e os votos nulos.
3. Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que os agrupa, com a ajuda de um dos escrutinadores, em lotes separados correspondentes a cada um dos candidatos ou das listas votados, aos votos em branco e aos votos nulos.
4. Terminadas essas operações, o presidente procede à contraprova da contagem de votos registados na folha ou quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.
5. Os delegados das entidade concorrentes têm o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição e se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos perante o presidente.
6. Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da entidade concorrente.
7. A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento parcial.
8. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia, em que se discriminam o número de votos de cada candidato ou lista e o número de votos em branco e nulos.

Artigo 217º
(Votos válidos)

Consideram-se válidos os votos em que o eleitor haja assinalado correctamente a sua vontade.

Artigo 218º
(Voto em branco)

Considera-se voto em branco o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal.

Artigo 219º
(Voto nulo)

1. Considera-se voto nulo o correspondente ao boletim:
 - a) no qual tenha sido assinalado mais de um quadrado;
 - b) no qual haja fundadas dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
 - c) no qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
 - d) no qual tenha sido escrito qualquer palavra.
2. Considera-se ainda como voto nulo o voto antecipado quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas no artigo 203º, ou seja recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado.
3. **Não se considera voto nulo o correspondente a boletim no qual a intersecção das linhas que constituem a cruz se situe dentro do quadrado, ainda que as mesmas não sejam perfeitas ou excedam os limites do quadrado.**

Artigo 220º
(Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou de protesto)

Os boletins de voto nulo e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 221º
(Destino dos restantes boletins)

1. Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes e confiados à guarda do juiz da comarca.
2. Esgotado o prazo para a interposição de recursos ou decididos estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

Artigo 222º
(Acta das operações eleitorais)

1. Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento parcial
2. Da acta devem constar:
 - a) os nomes e os números de inscrição no recenseamento dos membros da mesa e dos delegados das entidades concorrentes;
 - b) a hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;
 - c) as deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
 - d) o número total de eleitores inscritos e de votantes;
 - e) o número de inscrição no recenseamento dos eleitores que votaram antecipadamente;
 - f) o número de votos obtidos por cada candidato ou lista e o de votos em branco ou nulos;
 - g) o número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;

- h) as divergências de contagem, se as houver, a que se refere o número 3 do artigo 215º, com a indicação precisa das diferenças notadas;
 - i) o número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;
 - j) quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dignas de menção.
3. As actas são assinadas por todos os membros da mesa da assembleia de voto e os delegados das entidades concorrentes que comparecerem.
4. Havendo recusa de assinatura deve constar na acta a razão determinante de tal facto.

Artigo 223º

(Envio à assembleia de apuramento geral)

Até ao dia seguinte ao das eleições, os presidentes das mesas das assembleias de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento geral, mediante recibo de entrega, as actas, os cadernos eleitorais e demais documentos respeitantes à eleição.

SECÇÃO II

APURAMENTO GERAL

Artigo 224º

(Apuramento geral do círculo)

O apuramento dos resultados das eleições em cada círculo eleitoral e o anúncio dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral.

Artigo 225º

(Composição)

1. A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:
- a) o Delegado da Comissão Nacional de Eleições no círculo, que preside;
 - b) o Procurador da República na comarca correspondente ao círculo eleitoral;
 - c) o Conservador dos registos e notariado ou o delegado dos registos conforme couber, na área do círculo eleitoral;
 - d) o Secretário da câmara municipal correspondente ao círculo eleitoral;
 - e) o Secretário da assembleia municipal correspondente ao círculo eleitoral;
2. **Os delegados das entidades concorrentes podem assistir aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, sem direito de voto, mas com direito a reclamação, protesto, contraprotosto ou recurso.**

Artigo 226º

(Funcionamento)

A assembleia de apuramento geral inicia os seus trabalhos às quinze horas do dia seguinte ao dia da realização das eleições, no edifício da câmara municipal.

Artigo 227º

(Elementos do apuramento geral)

1. O apuramento geral é feito com base nas actas do apuramento parcial elaboradas pelas mesas das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.
2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião, dentro das vinte e quatro horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 228º
(Operação preliminar)

1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.
2. A assembleia de apuramento geral verifica os boletins de voto considerados nulos, e, reapreciados estes segundo um critério uniforme, corrige, se for caso disso, o apuramento em cada uma das assembleias de voto.
3. Se existirem fundadas dúvidas sobre a contagem feita por uma mesa da assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral pode proceder a nova contagem dos votos, não podendo em caso algum alterar a qualificação dos mesmos.

Artigo 229º
(Operações de apuramento geral)

O apuramento geral consiste, conforme couber:

- a) na decisão sobre se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto;
- b) na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no círculo eleitoral;
- c) na verificação do número total de votos obtidos por cada lista e do número de votos em branco e nulos;
- d) na distribuição dos mandatos pelas diversas listas;
- e) na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

Artigo 230º
(Termo do apuramento geral)

1. O apuramento geral fica concluído até ao terceiro dia posterior às eleições, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne-se no dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade, nos termos do artigo 193º, para completar as operações de apuramento do círculo eleitoral respectivo.

Artigo 231º
(Publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento geral são anunciados pelo presidente, publicados por meio de edital afixado à porta da câmara municipal, divulgados através dos órgãos de comunicação social e imediatamente enviados à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 232º
(Acta de apuramento geral)

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, donde constam o dia e a hora em que a assembleia se constituiu, a identificação dos seus membros, os resultados das respectivas operações, as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no número 5 do artigo 216º e as decisões que sobre eles tenham recaído.
2. Até ao dia a seguir àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia, contra recibo, dois exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 233º

(Destino da documentação)

Os cadernos eleitorais e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral são enviados à Comissão Nacional de Eleições no prazo de quarenta e oito horas a contar da conclusão dos trabalhos.

Artigo 234º

(Certidão ou fotocópia de apuramento)

Às entidades concorrentes às eleições e aos respectivos mandatários, bem como, se o requerer, a qualquer partido, ainda que não tenha apresentado candidatos, são passadas certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES ESPECIFICAS SOBRE O APURAMENTO NO ESTRANGEIRO

Artigo 235º

(Remessa de documentação eleitoral)

- 1. Feito o apuramento parcial nos termos do presente Código, o presidente da mesa da assembleia de voto remete aos responsáveis dos serviços consulares, até ao dia imediato ao das eleições, as actas, os cadernos eleitorais, os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto, bem como toda a documentação respeitante aos mesmos.**
- 2. Os responsáveis dos serviços consulares enviam à Comissão Nacional de Eleições, no prazo de quarenta e oito horas, toda a documentação referida no número anterior.**

Artigo 236º

(Apuramento geral)

- 1. A Comissão Nacional de Eleições, no terceiro dia posterior ao dia das eleições, reúne-se como assembleia de apuramento geral dos resultados eleitorais de cada círculo no estrangeiro.**
- 2. Os mandatários dos concorrentes podem assistir sem direito a voto, mas com direito de reclamação, protesto e contraprotesto, nos trabalhos da assembleia de apuramento.**

Artigo 237º

(Delegados dos partidos políticos)

Os partidos políticos nomeiam delegados, nos termos do presente Código.

SECÇÃO IV

ESTATUTO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA DE APURAMENTO GERAL

Artigo 238º

(Remissão)

É aplicável aos membros da assembleia de apuramento geral o estatuto dos membros das mesas das assembleias de voto.

SECÇÃO V

MAPA NACIONAL DA ELEIÇÃO E DOCUMENTAÇÃO ELEITORAL

Artigo 239º

(Mapa nacional das eleições)

A Comissão Nacional de Eleições, entre o décimo e décimo quarto dias posteriores à realização das eleições, elabora e faz publicar na primeira série do

Boletim Oficial um mapa com o resultado total das eleições e sua repartição por círculos, se couber, de que conste, conforme os casos:

- a) o número dos eleitores inscritos, por círculos e total;
- b) o número de votantes, por círculos e total;
- c) o número de votos em branco, por círculos e total;
- d) o número de votos nulos, por círculos e total;
- e) o número, com respectiva percentagem, de votos atribuídos a cada candidato presidencial, partido político, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos, por círculos e total;
- f) os nomes dos deputados ou membros dos órgãos municipais eleitos, por círculos e por partidos políticos, coligações ou listas propostas por grupos de cidadãos .

Artigo 240º **(Consulta da documentação)**

Toda a documentação respeitante às eleições pode ser consultada por qualquer eleitor, nos termos que forem deliberados pela Comissão Nacional de Eleições.

CAPÍTULO XIII **CONTENCIOSO ELEITORAL** **Artigo 241º** **(Recursos contenciosos)**

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e apuramento, em cada assembleia de voto, podem ser objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto para a mesa respectiva nos termos do artigo 191º e da decisão desta cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.
2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação ou protesto, os candidatos presidenciais e os candidatos à eleição pelo respectivo círculo, bem como os respectivos mandatários.
3. A petição específica os fundamentos de facto e de direito do recurso e é acompanhada de todos os elementos de prova.

Artigo 242º **(Prazos)**

1. O recurso é interposto no prazo de dois dias a contar do dia da prática do acto objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto e deve ser decidido no prazo de três dias.
2. A decisão deve ser notificada, pela via mais rápida, ao recorrente ou recorrentes.

Artigo 243º **(Nulidade das eleições)**

1. Sem prejuízo do estabelecido no número 1 do artigo 141º as votações em qualquer assembleia de voto ou em qualquer círculo são julgadas nulas desde que se verifiquem ilegalidades que influam no resultado das eleições na assembleia ou no círculo eleitoral de que se trata.
2. Declaradas nulas as eleições de uma assembleia de voto ou de todo um círculo eleitoral, os actos eleitorais correspondentes são repetidos no oitavo dia posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a um novo apuramento geral.

CAPÍTULO XIV
DESPESAS PÚBLICAS ELEITORAIS

Artigo 244º
(Âmbito das despesas)

Constituem despesas públicas eleitorais os encargos públicos resultantes da preparação e realização do recenseamento e dos actos do processo eleitoral, bem como da divulgação de elementos com estes relacionados.

Artigo 245º
(Despesas locais e centrais)

1. As despesas públicas eleitorais são locais e centrais.
2. Constituem despesas locais as realizadas pelos órgãos dos municípios ou por qualquer outra entidade pública de âmbito não excedente ao concelho.
3. Constituem despesas centrais as realizadas pela Comissão Nacional de Eleições, pelo serviço central de apoio ao processo eleitoral, pelas embaixadas e postos consulares ou outros serviços da Administração Central, no exercício das suas atribuições.

Artigo 246º
(Trabalho extraordinário)

Quando os trabalhos relativos à preparação e realização do recenseamento e dos actos do processo eleitoral devam ser executados por funcionários ou agentes da Administração Pública fora do respectivo período normal de trabalho, podem estes receber remuneração por trabalho extraordinário, sem qualquer limitação do número de horas.

Artigo 247º
(Atribuição de tarefas)

No caso de serem atribuídas tarefas a entidade não vinculada à Administração Pública, pode ela perceber remuneração na medida do trabalho prestado.

Artigo 248º
(Pagamento das despesas)

As despesas públicas eleitorais são satisfeitas por verbas inscritas nos orçamentos da Comissão Nacional de Eleições e do serviço central de apoio ao processo eleitoral, podendo também ser usadas verbas inscritas no orçamento do departamento governamental responsável pelos negócios estrangeiros para as despesas a realizar pelas embaixadas e postos consulares e, ainda, excepcionalmente, com autorização do ministro de finanças, outras verbas orçamentais adequadas à natureza das despesas a realizar.

Artigo 249º
(Despesas com deslocações)

1. A compensação de encargos decorrentes de deslocações realizadas por cidadãos não vinculados à Administração Pública no exercício de funções para que tenham sido legalmente designados no âmbito das operações de recenseamento e do processo eleitoral obedece ao regime jurídico aplicável, nesta matéria, aos funcionários públicos.
2. O pagamento a realizar, a título de passagens e ajudas de custo, pelas deslocações a que se refere o número 1 é efectuado com base no estabelecido na tabela da função pública.

Artigo 250º

(Dispensa de formalismos legais)

1. Na realização de despesas eleitorais é dispensada a precedência de formalidades que se mostrem incompatíveis com os prazos e natureza dos trabalhos a realizar e que não sejam de carácter puramente contabilístico.
2. A incompatibilidade referida no número 1 é verificada por despacho da entidade responsável pela gestão do orçamento pelo qual a despesa deve ser suportada.

Artigo 251º

(Regime duodecimal)

A realização de despesas por conta de dotações destinadas a suportar encargos públicos com o recenseamento e os processos eleitorais não está sujeita ao regime duodecimal.

CAPÍTULO XV

ACTOS PROCESSUAIS ELEITORAIS

Artigo 252º

(Dispensa de formalidades especiais)

As declarações, reclamações, recursos, protestos e contraprotostos e outras diligências eleitorais que devam revestir a forma escrita, podem ser feitas em papel comum, sem quaisquer outras exigências, salvo disposição especial deste Código.

Artigo 253º

(Improrrogabilidade dos prazos)

Os prazos previstos neste Código são improrrogáveis e correm em dias de tolerância de ponto, domingos e feriados.

Artigo 254º

(Abertura dos serviços públicos)

1. Os serviços públicos da administração central e da administração municipal e as secretarias dos tribunais, mantêm-se abertos nos dias referidos no artigo anterior, se for necessário para a prática de actos eleitorais.
2. Compete ao Governo assegurar o cumprimento do disposto no número anterior, tomando as medidas necessárias para o efeito.

Artigo 255º

(Obrigatoriedade e prazo para passagem de documentos)

Serão obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de quarenta e oito horas:

- a) as certidões necessárias para o recenseamento eleitoral;
- b) as certidões necessárias para a instrução do processo de apresentação de candidaturas;
- c) os documentos destinados à instrução de quaisquer reclamações, protestos, contraprotostos ou recursos em matéria eleitoral;
- d) as certidões de apuramento parcial e geral;
- e) quaisquer outros documentos necessários para a prática de actos eleitorais.

Artigo 256º

(Isenções)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos e imposto de selo, conforme os casos:

- a) as certidões e os documentos a que se refere o artigo anterior, bem como quaisquer declarações, requerimentos ou certidões necessários à instrução de qualquer procedimento eleitoral;

- b) todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei, salvo ocorrência de má fé;
- c) os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- d) as procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam.

Artigo 257º
(Direito subsidiário)

Em tudo o que não estiver regulado no presente Código aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com as necessárias adaptações.

Artigo 258º
(Conservação de documentação eleitoral)

1. Toda a documentação relativa às eleições é conservada pelo serviço central de apoio ao processo eleitoral durante quatro anos e transferida, depois desse prazo, para o Arquivo Histórico Nacional .
2. Para efeitos do disposto no número anterior o serviço central de apoio ao processo eleitoral providencia pela recolha de toda a documentação eleitoral, emitindo as instruções necessárias para o efeito.

Artigo 259º
(Modelos de documentação eleitoral)

Sem prejuízo do disposto no artigo 252º e para facilitação do processo eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do serviço central de apoio ao processo eleitoral, pode aprovar modelos de documentação e de actos processuais eleitorais que devam ser reduzidos a escrito, para uso facultativo dos intervenientes no processo eleitoral.

Artigo 260º
(Publicação dos modelos)

Os modelos a que se refere o artigo anterior são publicados na II série do Boletim Oficial.

CAPÍTULO XVI
ILÍCITO ELEITORAL
SECÇÃO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 261º
(Concorrência com infracções mais graves)

As sanções cominadas no presente Código não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de quaisquer infracções previstas noutras leis.

Artigo 262º
(Circunstâncias agravantes gerais)

Para além das previstas na lei penal comum, constituem circunstâncias agravantes gerais:

- a) o facto de a infracção influir no resultado da votação;
- b) o facto de o agente intervir especificamente na administração eleitoral;
- c) o facto de a infracção ser cometida por membro de entidade recenseadora;
- d) o facto de a infracção ser cometida por membro de mesa de assembleia de voto;

- e) o facto de a infracção ser cometida por membro de assembleia de apuramento geral;
- f) o facto de a infracção ser cometida por candidato, mandatário ou delegado de entidade concorrente.

SECÇÃO II
ILÍCITO PENAL
SUB-SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 263º
(Punição da tentativa)

A tentativa de crime eleitoral é sempre punida.

Artigo 264º
(Pena acessória de demissão)

À prática de crimes eleitorais por parte de funcionários públicos no exercício das suas funções pode corresponder, independentemente da medida da pena principal, a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes, atenta a concreta gravidade do facto.

Artigo 265º
(Direito de constituição como assistente)

Qualquer partido político pode constituir-se assistente em processo penal relativo aos crimes previstos neste Código.

Artigo 266º
(Prescrição)

O procedimento criminal por infracções relativas às operações eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da data das eleições.

Artigo 267º
(Denúncia caluniosa)

Quem imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista no presente Código será punido com a pena aplicável à denúncia caluniosa.

Artigo 268º
(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)

Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações relativas às eleições, previstas neste diploma, ou retardar injustificadamente o seu cumprimento, será, na falta de incriminação especial, punido, consoante a gravidade da infracção, com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

SUB-SECÇÃO II
CRIMES RELATIVOS AO RECENSEAMENTO ELEITORAL

Artigo 269º
(Inscrição dolosa)

1. Quem promover a sua inscrição no recenseamento sem ter capacidade eleitoral será punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até um ano.
2. Quem promover a sua inscrição mais de uma vez será punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

Artigo 270º
(Obstrução à inscrição)

Quem com violência, ameaça ou intuito fraudulento induzir um eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou o levar a inscrever-se fora do local ou do prazo devido será punido com pena de prisão até dois anos .

Artigo 271º

(Obstrução à detecção de duplas inscrições)

Quem obstruir a detecção de duplas inscrições será punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

Artigo 272º

(Violação de deveres relativos à inscrição)

1. São punidos com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos os membros das comissões de recenseamento que :
 - a) se recusarem a inscrever no recenseamento um eleitor que haja promovido a sua inscrição;
 - b) procederem à inscrição ou à transferência indevida de um eleitor no recenseamento;
 - c) eliminarem indevidamente a inscrição de eleitor no recenseamento ;
 - d) se recusarem a efectuar as eliminações officiosas a que estão obrigados pelo presente Código.
2. A negligência é punida com multa até um ano.

Artigo 273º

(Violação de deveres relativos aos cadernos de recenseamento)

Os membros das comissões de recenseamento que não procederem, pela forma prescrita no presente Código, à elaboração, organização, rectificação, actualização ou à reformulação dos cadernos de recenseamento serão punidos com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até um ano.

Artigo 274º

(Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento)

1. Os membros das comissões de recenseamento que não expuserem as cópias dos cadernos de recenseamento ou que obstarem a que o cidadão as consulte no prazo legal previsto serão punidos com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até um ano.
2. A negligência é punida com multa até cento e vinte dias.

Artigo 275º

(Recusa de passagem ou falsificação de certidões de recenseamento)

Os membros das comissões de recenseamento que recusarem a passagem de certidões de recenseamento a eleitores que nele se encontrem inscritos ou que passem certidões falsas serão punidos com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até um ano.

Artigo 276º

(Recusa de entrega de cartão de eleitor)

Quem se recusar a entregar o cartão de eleitor ao respectivo titular será punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até um ano.

Artigo 277º

(Falsificação do cartão de eleitor)

Quem com intuito fraudulento, modificar ou substituir o cartão de eleitor será punido com pena de prisão até dois anos .

Artigo 278º

(Falsificação de cadernos de recenseamento)

Quem por qualquer modo alterar, viciar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos de recenseamento será punido com pena de prisão até três anos.

SUB-SECÇÃO III
CRIMES RELATIVOS À CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 279º

(Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade)

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade a que esteja legalmente obrigado perante as diversas candidaturas, será punido com pena de prisão até dois anos.

Artigo 280º

(Utilização indevida de nome, denominação, sigla ou símbolo)

Quem utilizar durante a campanha eleitoral o nome de um candidato ou a denominação, sigla ou símbolo de qualquer candidatura, partido político, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos com o intuito de os prejudicar ou injuriar, será punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

Artigo 281º

(Violação da liberdade de reunião e manifestação)

1. Quem, por meio de violência ou participação em tumulto, desordem ou vozeria, perturbar gravemente reunião, comício, manifestação, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral será punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.
2. Quem, da mesma forma, impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, manifestação, cortejo ou desfile será punido com pena de prisão até dois anos.

Artigo 282º

(Dano em material de propaganda eleitoral)

1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou, por qualquer forma, inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, o material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material será punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.
2. Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda tiver sido afixado em lugar proibido ou em casa ou estabelecimento do agente, sem consentimento deste.

Artigo 283º

(Desvio de correspondência)

1. O profissional dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou outro meio de propaganda eleitoral será punido com pena de prisão até dois anos.
2. O disposto no número 1 também se aplica a quem esteja ligado aos serviços de correios por contrato de prestação de serviços.

Artigo 284º

(Propaganda no dia das eleições)

1. Quem, no dia das eleições, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, será punido com pena de multa até cem dias.
2. Quem, no dia das eleições, fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até quinhentos metros, será punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até um ano.

Artigo 285º

(Propaganda ilegal em órgão de comunicação social)

Quem violar o disposto no artigo 98º número 1 será punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

Artigo 286º

(Financiamento proibido)

A pessoa singular que realizar ou aceitar financiamento proibido será punido com a pena correspondente ao crime de corrupção.

SUB-SECÇÃO IV

CRIMES RELATIVOS AO VOTO E AO APURAMENTO

Artigo 287º

(Voto fraudulento)

Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor inscrito, será punido com pena de prisão até um ano .

Artigo 288º

(Admissão ou exclusão abusiva de voto)

Os membros das mesas das assembleias de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de sufrágio ou não o possa exercer nessa assembleia ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, serão punidos com pena de prisão até dois anos .

Artigo 289º

(Voto plúrimo)

Quem votar mais de uma vez na mesmas eleições será punido com pena de prisão até dois anos.

Artigo 290º

(Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura será punido com pena de prisão até um ano.
2. Nos casos previstos no número 1, se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas, a pena será a de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 291º

(Não exibição fraudulenta da urna)

O presidente de mesa da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, será punido com pena de prisão até dois anos.

Artigo 292º

(Introdução fraudulenta do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto)

Quem, fraudulentamente introduzir boletim de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral das eleições, será punido com pena de prisão até três anos.

Artigo 293º

(Não facilitação do exercício do direito de voto)

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas em actividade no dia das eleições que não facilitarem aos seus respectivos funcionários ou trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar serão punidos com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até um ano.

Artigo 294º

(Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade)

O agente da autoridade que, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar será punido com pena de prisão até dois anos .

Artigo 295º

(Acompanhante infiel)

Quem acompanhar o eleitor afectado por doença ou deficiência física notória, ao acto de votar e, não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor, será punido com pena de prisão até um ano .

Artigo 296º

(Atestado falso de doença ou deficiência física)

O médico que atestar falsamente doença ou deficiência física, para efeitos eleitorais, será punido com pena de prisão até dois anos .

Artigo 297º

(Violação de segredo de voto)

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até quinhentos metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto, será punido com pena de prisão até um ano.
2. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até quinhentos metros, revelar em que lista votou ou vai votar, será punido com pena de multa até cem dias.

Artigo 298º

(Abuso de funções públicas ou equiparadas)

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam abusivamente das suas funções ou do cargo para constranger ou induzir eleitores a votar ou a deixar de votar em determinado sentido, serão punidos com pena de prisão até um ano.

Artigo 299º

(Coacção relativa a emprego)

Quem aplicar ou ameaçar aplicar a um cidadão qualquer sanção no emprego, nomeadamente o despedimento, ou o impedir ou ameaçar impedir de obter emprego a fim de que vote ou deixe de votar ou porque votou ou não votou em certo sentido, ou ainda porque participou ou não participou em campanha para as eleições, será punido com pena de prisão até dois anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego se o despedimento tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 300º

(Fraude e corrupção de eleitor)

1. Quem, por causa das eleições, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou,

por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagens ou de estada ou de pagamento de alimentação ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com pena de prisão até um ano .

2. A mesma pena será aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.

Artigo 301º

(Obstrução à fiscalização)

1. Quem, em assembleia de voto ou de apuramento, impedir a entrada ou a saída de qualquer delegado de entidade concorrente ou, por qualquer modo, tentar opor-se a que ele exerça todos os poderes que lhe são conferidos pelo presente Código, será punido com pena de prisão até dezoito meses .
2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a um ano de prisão.

Artigo 302º

(Obstrução a candidato ou mandatário)

1. Quem, em assembleia de voto, impedir a entrada ou a saída de qualquer candidato ou mandatário de lista concorrente ou, por qualquer modo, tentar opor-se a que ele exerça todos os poderes que lhe são conferidos pelo presente Código, será punido com pena de prisão até dezoito meses .
2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a um ano de prisão.

Artigo 303º

(Recusa a receber reclamações, protestos ou contraprotestos)

O presidente de mesa da assembleia de voto ou de apuramento que, ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto, contraprotesto ou recurso, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até um ano.

Artigo 304º

(Obstrução dos candidatos, mandatários e delegados de candidaturas)

O candidato, mandatário ou delegado de entidade concorrente que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações eleitorais, será punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

Artigo 305º

(Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento)

1. Quem, por meio de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozeria, impedir ou perturbar gravemente a realização, o funcionamento ou o apuramento de resultados de assembleia de voto ou de apuramento, será punido com pena de prisão até três anos.
2. Quem entrar armado em assembleia de voto ou apuramento, não pertencendo à força pública devidamente autorizada, será punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

Artigo 306º

(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento parcial ou geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções, será punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

Artigo 307º

(Não comparência da força de segurança)

O comandante de força de segurança que injustificadamente deixar de cumprir os deveres decorrentes do artigo 200º, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

Artigo 308º

(Falsificação de cadernos, boletins, actas ou documentos relativos às eleições)

Aquele que, por qualquer modo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas de assembleias de voto ou de apuramento ou quaisquer dos documentos respeitantes às eleições, será punido com pena de prisão até três anos.

SECÇÃO III

ILÍCITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL

SUB-SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 309º

(Órgãos competentes)

Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações relacionadas com matéria eleitoral e cometidas por candidatos presidenciais, partido políticos, coligações ou listas propostas por grupos de cidadãos, por empresa de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietária de salas de espectáculos ou recintos desportivos.

SUB-SECÇÃO II

CONTRA-ORDENAÇÕES RELATIVAS AO RECENSEAMENTO ELEITORAL

Artigo 310º

(Recusa de inscrição)

Quem, no intuito de impedir a sua inscrição no recenseamento, recusar o preenchimento ou a assinatura do verbete ou a aposição nele de impressão digital, será punido com coima de vinte mil a cem mil escudos.

Artigo 311º

(Incumprimento negligente dos membros das comissões de recenseamento)

Os membros das comissões de recenseamento que, por negligência, não procedam, pela forma prescrita no presente Código, à elaboração, organização, rectificação ou reformulação dos cadernos de recenseamento, serão punidos com coima de cinco mil a cem mil escudos.

SUB-SECÇÃO III

CONTRA-ORDENAÇÕES RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 312º

(Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais)

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto no presente Código, será punido com coima de cinquenta mil a quinhentos mil escudos.

Artigo 313º
(Publicidade comercial ilícita)

Quem realizar propaganda política através de meios de publicidade comercial em violação do disposto neste Código será punido com coima de cem mil a quinhentos mil escudos.

Artigo 314º
(Divulgação de resultados de sondagens)

As empresas de comunicação social, de publicidade ou de sondagens que divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens fora dos casos e dos termos constantes no presente Código, serão punidas com coima de duzentos e cinquenta mil a dois milhões e quinhentos mil escudos.

Artigo 315º
(Violação de regras sobre propaganda sonora ou gráfica)

Quem fizer propaganda sonora ou gráfica com violação do disposto no presente Código será punido com coima de cinquenta mil a quinhentos mil escudos.

Artigo 316º
(Violação de deveres por publicação informativa)

Os proprietários de publicação informativa que não procederem às comunicações relativas à campanha eleitoral previstas neste Código ou que não dêem tratamento igualitário aos concorrentes, serão punidos com coima de cinquenta mil a quinhentos mil escudos.

Artigo 317º
(Não registo de emissão correspondente ao exercício de direitos de antena)

A estação de rádio ou de televisão que não registar ou não arquivar o registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena, será punida com coima de cinquenta mil a duzentos e cinquenta mil escudos.

Artigo 318º
(Não cumprimento de deveres por estação de rádio ou televisão)

1. A empresa proprietária de estação de rádio ou televisão que não der tratamento igual aos diversos partidos intervenientes na campanha eleitoral será punida com coima de duzentos e cinquenta mil a um milhão e quinhentos mil escudos.
2. A empresa proprietária de estação de rádio ou televisão que não cumprir os deveres impostos pelo artigo 109º do presente Código será punida com coima de duzentos e cinquenta mil a um milhão e quinhentos mil escudos.

Artigo 319º
(Não cumprimento de deveres pelo proprietário de sala de espectáculo)

O proprietário de sala de espectáculo que não cumprir os seus deveres relativos à campanha será punido com coima de cinquenta mil a duzentos e cinquenta mil escudos.

Artigo 320º
(Propaganda na véspera das eleições)

Quem, no dia anterior ao das eleições fizer propaganda, por qualquer modo, será punido com coima de duzentos e cinquenta mil a um milhão e quinhentos mil escudos.

Artigo 321º
(Contabilização irregular)

Os administradores eleitorais que não contabilizarem, não discriminarem ou não comprovarem as receitas e despesas de candidatura e campanha eleitoral nos termos dos artigos 118º e 119º serão punidos com coima de duzentos mil a dois milhões e quinhentos mil escudos.

Artigo 322º
(Financiamentos proibidos)

As pessoas colectivas que realizarem ou receberem financiamentos proibidos nos termos do presente Código serão punidas com coima correspondente ao dobro do montante do financiamento ilícito, mas nunca inferior a cinco milhões de escudos.

Artigo 323º
(Não prestação de contas)

Os administradores eleitorais e as entidades concorrentes responsáveis pela prestação das contas eleitorais que as não prestarem nos termos do presente Código serão, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, punidos, solidariamente, com coima de um milhão a cinco milhões de escudos.

SUB-SECÇÃO IV
CONTRA-ORDENAÇÕES RELATIVAS AO SUFRÁGIO E AO APURAMENTO

Artigo 324º
(Não abertura de serviço público)

O responsável pelos serviços cuja abertura é obrigatória nos dias das eleições e que mantiver tais serviços encerrados, será punido com uma coima de vinte mil a duzentos e cinquenta mil escudos.

Artigo 325º
(Não apresentação de membro de mesa de assembleia de voto à hora legalmente fixada)

1. O membro da mesa de assembleia de voto que, sem motivo justificado, não se apresentar no local do seu funcionamento até uma hora antes da hora marcada para o início das operações, será punido com coima de cinco mil a vinte mil escudos.
2. Se a não apresentação do membro da mesa inviabilizar ou prejudicar o funcionamento da assembleia de voto e o desenrolar das operações eleitorais, a coima será de vinte e cinco mil a cem mil escudos.

Artigo 326º
(Não cumprimento de formalidades por membro de mesa de assembleia de voto ou de assembleia de apuramento)

O membro da mesa de assembleia de voto ou de apuramento que não cumprir ou deixar de cumprir, sem intenção fraudulenta, formalidade legalmente prevista no presente Código será punido com coima de cinco mil a cinquenta mil escudos.

CAPÍTULO XVII
ILÍCITO DISCIPLINAR

Artigo 327º
(Responsabilidade disciplinar)

Todas as infracções previstas neste diploma constituirão também falta disciplinar quando cometidas por funcionário ou agente sujeito a responsabilidade disciplinar.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES COMUNS APLICÁVEIS À ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS À
ASSEMBLEIA NACIONAL E DOS
TITULARES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Artigo 328º

(Marcação da data das eleições)

1. A marcação da data das eleições faz-se com a antecedência mínima de setenta dias e ouvidos os partidos políticos registados no Supremo Tribunal de Justiça.
2. No acto de dissolução dos órgãos colegiais baseados no sufrágio universal e directo é obrigatoriamente marcada a data para novas eleições, que se realizarão nos cento e vinte dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica.

CAPÍTULO II
APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

SECÇÃO I
PROPOSITURA E PROCLAMAÇÃO DOS CANDIDATOS

Artigo 329º

(Poder de apresentação)

A apresentação das candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos ou das coligações de partidos políticos, desde que registados no Supremo Tribunal de Justiça à data da apresentação de candidaturas.

Artigo 330º

(Independentes)

As listas de candidaturas podem integrar cidadãos não inscritos em partidos políticos, desde que como tal declarados.

Artigo 331º

(Proibição de candidatura plúrima)

Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

Artigo 332º

(Coligações para fins eleitorais)

1. Os partidos políticos podem concorrer conjuntamente a umas eleições, nos termos dos pactos de coligação aprovados pelos órgãos estatutários competentes.
2. Os partidos que tenham estabelecido pacto de coligação nos termos do número anterior devem proceder ao seu registo no Supremo Tribunal de Justiça até ao início do prazo de apresentação de candidaturas.
3. Os pedidos de inscrição devem especificar:
 - a) a definição precisa do âmbito da coligação;
 - b) as normas por que se rege a coligação;
 - c) a indicação de denominação, sigla e símbolo da coligação;
 - d) a designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação da coligação;
 - e) o documento comprovativo da aprovação do pacto de coligação.
4. As coligações de partidos são anunciadas pela Comissão Nacional de Eleições em jornais dos mais lidos do país.

5. As coligações deixam de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições.

Artigo 333º

(Apreciação da legalidade das denominações, siglas e símbolos)

1. No dia seguinte à apresentação para registo da coligação, o Supremo Tribunal de Justiça, em sessão, aprecia a legalidade da denominação, sigla e símbolo, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos ou coligações partidárias já registadas.
2. A decisão consequente à apreciação prevista no número anterior é imediatamente publicitada por edital mandado afixar pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça à porta do Tribunal.
3. No dia seguinte ao da afixação do edital podem os mandatários de qualquer lista apresentada em qualquer círculo por qualquer coligação ou partido, recorrer da decisão para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça.
4. O Supremo Tribunal de Justiça decide em plenário dos recursos referidos no número anterior, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 334º

(Proibição de apresentação de mais de uma lista)

1. Os partidos políticos e as coligações de partidos não podem apresentar em cada círculo eleitoral mais do que uma lista de candidatos.
2. Os partidos coligados não podem apresentar candidaturas próprias no círculo eleitoral em que concorram, para idênticas eleições, candidatos das coligações a que pertençam.

Artigo 335º

(Lugar de apresentação de candidaturas)

1. As listas de candidatos são apresentadas nos respectivos círculos eleitorais, pelos seus proponentes ou pelos mandatários das listas, perante o magistrado judicial da comarca.
2. As listas de candidatos pelos círculos eleitorais do estrangeiro são apresentadas perante o magistrado judicial da comarca da Praia.
3. Havendo na comarca mais do que um magistrado judicial, a apresentação das listas de candidatos far-se-á perante aquele a quem incumba a jurisdição cível.

Artigo 336º

(Prazo para apresentação)

A apresentação deve efectuar-se entre o quinquagésimo e o quadragésimo dias que antecedem a data prevista para as eleições.

Artigo 337º

(Requisitos formais da apresentação de candidaturas)

1. A apresentação consiste na entrega da lista, contendo o nome completo, a idade, filiação, naturalidade, profissão e residência dos candidatos e do mandatário da lista, bem como a declaração de candidaturas.
2. A lista deve ser ordenada e conter um número de candidatos efectivos igual ao número de mandatos correspondente ao círculo e de candidatos suplentes não inferior a três, nem superior ao dos efectivos.
3. Da declaração de candidatura deve constar que o candidato:
 - a) não se encontra abrangido por qualquer inelegibilidade;
 - b) não se candidata por qualquer outro círculo eleitoral, nem figura em mais nenhuma lista de candidatura;
 - c) aceita a candidatura pelo proponente da lista;
 - d) concorda com o mandatário indicado na lista.

4. A lista apresentada por coligação deve, ainda, conter a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos.
5. Cada lista é instruída com documentos que façam prova bastante da capacidade eleitoral dos candidatos, nomeadamente fotocópia do cartão de eleitor ou certidão de recenseamento e certidão de registo criminal.
6. Cada lista é ainda instruída com cópia autenticada da acta da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos, nos termos do respectivo estatuto.
7. A apresentação de candidatura poderá ser feita via fax ou correio electrónico, desde que o tribunal competente possua os equipamentos adequados de recepção e que os originais do processo sejam apresentados no tribunal competente até ao termo do prazo referido no artigo 339º.

Artigo 338º
(Mandatário da lista)

1. Os candidatos de cada lista designam de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respectivo círculo eleitoral um mandatário para os representar em todas as operações eleitorais, dando disso conhecimento aos respectivos Tribunal da Comarca e Câmara Municipal.
2. A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e quando ele não residir na sede do círculo eleitoral escolhe aí domicílio para efeito de poder ser notificado.

Artigo 339º
(Recepção de candidaturas)

Findo o prazo para apresentação das listas, o magistrado judicial competente verifica dentro dos três dias subsequentes a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

Artigo 340º
(Irregularidades processuais)

Verificando-se irregularidades processuais, o magistrado judicial competente manda notificar imediatamente o mandatário da lista ferida de irregularidade para a suprir no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 341º
(Rejeição de candidaturas)

1. São rejeitados os candidatos inelegíveis e a lista que não contenha o número de candidatos efectivos e suplentes estabelecidos.
2. Verificado o disposto no número anterior o mandatário da lista é imediatamente notificado para o efeito de se proceder à sua correcta e definitiva substituição, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de rejeição de toda a lista.
3. Findo o prazo previsto no número anterior, o magistrado judicial, em quarenta e oito horas, faz operar nas listas as rectificações requeridas pelos respectivos mandatários e manda dar publicidade às listas rectificadas.

SECÇÃO II
CONTENCIOSO DA APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Artigo 342º
(Recursos)

Das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão.

Artigo 343º
(Legitimidade para recorrer)

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral.

Artigo 344º
(Interposição e notificação do recurso)

1. O requerimento de interposição de recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova.
2. Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista para este, os candidatos, ou os partidos políticos ou coligações proponentes responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
3. Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente a entidade que tiver impugnado a sua admissão, se a houver, para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 345º
(Subida do recurso)

O recurso sobe ao Supremo Tribunal de Justiça nos próprios autos.

Artigo 346º
(Decisão do Supremo Tribunal de Justiça)

O Supremo Tribunal de Justiça decide em definitivo no prazo de setenta e duas horas.

Artigo 347º
(Proclamação dos candidatos)

Quando não haja recursos ou decididos os que tenham sido apresentados, as listas definitivamente admitidas são imediatamente publicadas por editais afixados à porta do tribunal.

Artigo 348º
(Sorteio das listas)

No décimo dia subsequente ao fim do prazo de apresentação das listas, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários, o magistrado judicial competente para a apresentação de candidaturas procede ao sorteio das listas para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio em duas cópias.

Artigo 349º
(Envio de uma cópia do auto)

Uma cópia do auto é enviada, no prazo de quarenta e oito horas, ao serviço central de apoio ao processo eleitoral que providencia no sentido de os boletins de voto serem elaborados de acordo com a ordem do sorteio e com as demais prescrições legais.

Artigo 350º
(Comunicações sobre partidos e coligações)

Até ao sexagésimo dia anterior ao das eleições, o Supremo Tribunal de Justiça envia ao serviço central de apoio ao processo eleitoral uma relação das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações para fins eleitorais legalmente registados.

Artigo 351º

(Publicação de todas as listas concorrentes)

A Comissão Nacional de Eleições manda publicar todas as listas concorrentes no Boletim Oficial e em jornais dos mais lidos do país.

SECÇÃO III SUBSTITUIÇÃO E DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS

Artigo 352º

(Substituição de candidatos)

1. Só pode haver lugar à substituição de candidatos até dez dias antes do designado para as eleições e nos seguintes casos:
 - a) doença que determine incapacidade física ou anomalia psíquica;
 - b) falecimento.
2. Nos demais casos, ou na falta de substituição, é reduzido o número dos candidatos.

Artigo 353º

(Nova publicação da lista)

Procede-se a nova publicação da lista em caso de substituição de candidatos ou anulação da decisão de rejeição de qualquer lista.

Artigo 354º

(Desistência)

1. É lícita a desistência da lista até dois dias antes do dia das eleições.
2. A desistência é comunicada pelo mandatário ou pelos proponentes ao magistrado judicial competente para a apresentação de candidatura, que providencia no sentido de evitar a votação na lista de que se desiste.
3. É também lícita a desistência de qualquer candidato mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida perante o notário mantendo-se, porém, válida a lista apresentada.

CAPÍTULO III

ESTATUTO DOS CANDIDATOS E DOS MANDATÁRIOS

Artigo 355º

(Dispensa de funções)

Os candidatos às eleições têm direito à dispensa do exercício de funções públicas ou privadas no trigésimo dia que antecede a data das eleições, sem prejuízo da contagem desse tempo para todos os efeitos, incluindo a retribuição, como tempo efectivo de serviço.

Artigo 356º

(Imunidade dos candidatos)

1. Nenhum candidato pode ser preso, sujeito à prisão preventiva ou perseguido criminal ou disciplinarmente, salvo em caso de flagrante delito por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos.
2. Fora de flagrante delito, nenhum candidato pode ser preso, sujeito à prisão preventiva ou perseguido criminal ou disciplinarmente, salvo por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos.
3. Movido procedimento criminal contra qualquer candidato ou indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só poderá prosseguir os seus termos após a proclamação dos resultados das eleições.

Artigo 357º

(Mandatários)

O disposto nos artigos anteriores é aplicável aos mandatários.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA
REPÚBLICA
CAPÍTULO I

CAPACIDADE ELEITORAL ACTIVA

Artigo 358º

(Capacidade eleitoral activa)

São eleitores do Presidente da República os cidadãos cabo-verdianos de ambos os sexos, maiores de dezoito anos, recenseados no território nacional e no estrangeiro.

CAPÍTULO II
CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

Artigo 359º

(Capacidade eleitoral passiva)

São elegíveis ao cargo de Presidente da República os cidadãos eleitores cabo-verdianos de origem, maiores de trinta e cinco anos à data da candidatura.

Artigo 360º

(Inelegibilidade)

Para além das inelegibilidades gerais, são inelegíveis para o cargo de Presidente da República:

- a) os que não sejam cidadãos cabo-verdianos de origem ;
- b) os que não sejam maiores de trinta e cinco anos;
- c) os cidadãos eleitores cabo-verdianos que nos últimos três anos imediatamente anteriores à apresentação da candidatura não tenham tido residência permanente no território nacional.
- d) os cidadãos eleitores cabo-verdianos que também sejam cidadãos de outro Estado; e) os que, tendo exercido dois mandatos consecutivos ou estando a exercer o segundo mandato consecutivo, não possam, nos termos constitucionais, recandidatar-se a um terceiro mandato;
- f) os que, tendo renunciado ao cargo de Presidente da República se encontrem dentro do prazo constitucional de proibição de nova candidatura;
- g) os que tenham abandonado o cargo de Presidente da República ou, nesse cargo, se tenham ausentado do país sem observância das formalidades constitucionais;
- h) os que tenham sido condenados definitivamente por crime praticado no exercício de funções de Presidente da República.

CAPÍTULO III
ORGANIZAÇÃO DO COLÉGIO ELEITORAL

Artigo 361º

(Círculo eleitoral)

1. Para efeitos da eleição do Presidente da República, o território da República de Cabo Verde constitui o círculo eleitoral nacional.
2. O conjunto dos países nos quais residem eleitores cabo-verdianos constitui o círculo eleitoral do estrangeiro.
3. A cada círculo eleitoral referido nos números anteriores corresponde um colégio eleitoral.

CAPÍTULO IV
REGIME DE ELEIÇÃO

Artigo 362º

(Modo de eleição)

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto, em lista uninominal apresentada nos termos dos artigos 365º e 366º.

2. Para efeitos de eleição do Presidente da República, cada cidadão eleitor recenseado no estrangeiro dispõe de um voto, equivalendo o total destes votos, no máximo, a um quinto dos votos apurados no território nacional
3. Se a soma dos votos dos eleitores recenseados no estrangeiro ultrapassar o limite referido na última parte do número antecedente, será convertido em número igual a esse limite e o conjunto de votos obtidos por cada candidato será convertido na respectiva proporção.
4. Para a aplicação do disposto no número 3, procede-se como se segue:
 - a) a cada candidato é atribuído um coeficiente (i), sendo

número de votos do candidato obtido no estrangeiro

$i = \frac{\text{número de votos do candidato obtido no estrangeiro}}{\text{soma dos votos obtidos no estrangeiro para todos os candidatos.}}$

- b) a soma dos coeficientes anteriormente obtidos deve ser igual à unidade;
- c) determina-se a quinta parte dos votos apurados no território nacional, que será a base de cálculo a utilizar na alínea seguinte;
- d) o coeficiente atribuído a cada candidato, conforme a alínea a), é multiplicado pela base de cálculo obtida na alínea c), sendo o resultado o número de votos válidos para apuramento final dos resultados obtidos no estrangeiro;
- e) os arredondamentos fazem-se pela unidade imediatamente superior nos casos em que as casas decimais sejam superiores a 0,5.

Artigo 363º (Sistema eleitoral)

1. Considera-se eleito Presidente da República o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, não se contando como tais os votos em branco.
2. Se nenhum candidato obtiver aquela maioria de votos, procede-se a segundo sufrágio até ao décimo quinto dia seguinte ao do primeiro, ao qual podem concorrer os dois candidatos que tenham obtido o maior número de votos no primeiro escrutínio.

CAPÍTULO VI ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Artigo 364º (Marcação da data das eleições)

1. O Presidente da República, ouvidos o Conselho da República e os partidos políticos registados no Supremo Tribunal de Justiça marca a data do primeiro escrutínio, por decreto presidencial publicado com a antecedência mínima de setenta dias.
2. Tanto o primeiro como o eventual segundo sufrágio realizam-se entre o quadragésimo e o vigésimo quinto dias anteriores ao termo do mandato do Presidente da República.
3. No caso de vacatura do cargo, o novo Presidente da República é eleito nos noventa dias posteriores à vacatura.

CAPÍTULO VII APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS SECÇÃO I PROPOSITURA

Artigo 365º (Poder de apresentação)

1. As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de mil e um máximo de quatro mil cidadãos eleitores e devem ser apresentadas no Supremo Tribunal de Justiça até sessenta dias antes da data marcada para as eleições.

2. Cada cidadão eleitor só pode ser proponente de uma única candidatura ao cargo de Presidente da República.
3. Entre os proponentes referidos no nº 1 deste artigo devem figurar pelo menos cinco residentes em cada um de pelo menos dez concelhos do país.

Artigo 366º

(Requisitos formais de apresentação de candidatura)

1. A apresentação consiste na entrega de uma declaração subscrita pelos cidadãos eleitores nos termos do artigo 365º, contendo os seguintes elementos de identificação:
 - Nome completo
 - Idade
 - Número, entidade emitente e data de emissão do bilhete de identidade
 - Filiação
 - Profissão
 - Naturalidade
 - Residência.
2. Cada candidatura será ainda instruída com documentos que façam prova bastante de que o candidato é cabo-verdiano de origem e maior de trinta e cinco anos, está no gozo de todos os seus direitos civis e políticos, encontra-se inscrito no recenseamento eleitoral e reside no país há mais de trinta e seis meses.
3. Deve ainda constar do processo de candidatura uma declaração do candidato de que aceita a candidatura e de que não é titular de outra nacionalidade.
4. Os proponentes devem fazer prova de inscrição no recenseamento.
5. Para efeitos do disposto nos números 2 e 4, a prova de inscrição no recenseamento eleitoral é feita por certidão passada pela comissão de recenseamento no prazo de cinco dias a contar da recepção do respectivo requerimento ou por apresentação do cartão de eleitor ou ainda de fotocópia do mesmo devidamente autenticada.
6. Os proponentes apresentam o requerimento da certidão referida no número.5, em duplicado, indicando expressamente o nome do candidato proposto, devendo o duplicado ser arquivado.
7. Em caso de extravio da certidão devidamente comprovada, pode ser passada segunda via, onde se faz expressamente menção desse facto.

Artigo 367º

(Recepção e sorteio)

1. As candidaturas são recebidas pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.
2. No dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça procede, na presença dos candidatos ou seus mandatários, ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto.
3. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça manda imediatamente afixar por edital, à porta do tribunal, uma relação com os nomes dos candidatos, ordenados em conformidade com o sorteio.
4. Do sorteio é lavrado auto, do qual são enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições, ao Primeiro Ministro, ao responsável governamental pelos negócios estrangeiros para comunicação às embaixadas e postos consulares, ao serviço central de apoio ao processo eleitoral e aos Presidentes das Câmaras municipais.
5. O serviço central de apoio ao processo eleitoral providencia no sentido de os boletins de voto serem confeccionados de acordo com as prescrições legais.

Artigo 368º

(Mandatários nacionais e concelhios)

1. Cada candidato designa um mandatário nacional para o representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes.
2. O mandatário nacional deve residir na cidade da Praia ou nela ter domicílio para efeito de notificação, devendo a sua morada ou domicílio ser sempre indicada no processo de candidatura.
3. Cada candidato pode ainda nomear um mandatário seu em cada concelho para a prática de quaisquer actos a efectuar na respectiva área relacionados com a candidatura.

Artigo 369º

(Admissão)

1. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 367º, verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.
2. São rejeitados os candidatos inelegíveis.
3. Verificando-se irregularidades processuais, é notificado imediatamente o mandatário nacional do candidato para as suprir no prazo de quarenta e oito horas.
4. A decisão a que se referem os números 1 e 2 deste artigo é proferida no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo para apresentação de candidaturas, abrange todas as candidaturas e é imediatamente notificada aos mandatários.

Artigo 370º

(Recurso)

1. Das decisões relativas à apresentação das candidaturas cabe recurso para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça, no prazo de vinte e quatro horas.
2. O requerimento de interposição, devidamente fundamentado, deve ser acompanhado de todos os elementos de prova.
3. Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura é notificado imediatamente o respectivo mandatário nacional, para ele ou o candidato responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
4. Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura são notificados imediatamente os mandatários nacionais das outras candidaturas, ainda que não admitidas, para eles ou os candidatos responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
5. O recurso será decidido no prazo de vinte e quatro horas após o termo do prazo referido nos números 3 e 4 anteriores.
6. Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos ou seus mandatários.

Artigo 371º

(Comunicação das candidaturas)

A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada às entidades referidas no número 4 do artigo 367º para efeitos de publicidade.

CAPÍTULO VIII

ESTATUTO DOS CANDIDATOS

Artigo 372º

(Suspensão de funções e direito de dispensa de serviço)

1. Os candidatos à eleição ao cargo de Presidente da República têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, a partir

- da data da apresentação das respectivas candidaturas até ao dia seguinte ao das eleições.
2. Nenhum candidato pode exercer qualquer cargo nos órgãos de soberania, ou os cargos de Procurador-Geral da República, de Chefe ou Vice-Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, a partir do anúncio público da sua candidatura até à data da sua desistência ou da proclamação oficial dos resultados eleitorais.
 3. No caso referido no número anterior o candidato fica automaticamente suspenso do exercício das suas funções, que são interinamente assumidas pelo seu substituto, havendo-o, e reassumi-las-á, sem qualquer formalidade, a partir da data da sua desistência ou se não vier a ser eleito.
 4. Suspendem também obrigatoriamente o exercício das respectivas funções, a partir da data da apresentação das candidaturas até ao dia das eleições, os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de serviço, os militares em funções de comando e os diplomatas chefes de missão, quando candidatos.
 5. Durante o período de suspensão de funções, o candidato continua a receber o seu vencimento e não lhe será descontado tempo de serviço para aposentação, reforma ou para quaisquer outros efeitos.

CAPÍTULO IX DESISTÊNCIA OU MORTE DE CANDIDATO

Artigo 373º

(Desistência de candidatura)

1. Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura deve fazê-lo até quarenta e oito horas antes do dia das eleições, mediante declaração por ele escrita, com a assinatura reconhecida por notário, apresentada ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.
2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça manda imediatamente afixar cópia à porta do edifício do tribunal e notifica as entidades referidas no número 4 do artigo 367º.
3. Após a realização do primeiro sufrágio, a eventual desistência de qualquer dos dois candidatos mais votados só pode ocorrer até às dezoito horas do segundo dia posterior à primeira votação.
4. Em caso de desistência nos termos do número anterior são sucessivamente chamados os restantes candidatos, pela ordem de votação, para que, até às doze horas e trinta minutos do terceiro dia posterior à primeira votação, comuniquem a eventual desistência.

Artigo 374º

(Morte ou incapacidade)

1. Concorrendo às eleições apenas dois candidatos, em caso de morte ou incapacidade de qualquer deles para o exercício da função presidencial, no decurso do primeiro ou do segundo sufrágio, observar-se-á o seguinte:
 - a) se a morte ou incapacidade acima referida ocorrer até ao encerramento das mesas de voto, o processo eleitoral é reaberto;
 - b) se a morte ou incapacidade ocorrer depois de encerradas as mesas de voto, o processo eleitoral só é reaberto se, apurados os votos, o outro candidato não obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos.
2. Verificado o óbito ou declarada a incapacidade, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, dá imediatamente publicidade do facto por publicação no Boletim Oficial.

3. O Presidente da República marca a data das eleições nas quarenta e oito horas seguintes ao recebimento da decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre a morte ou incapacidade do candidato.
4. Na repetição do acto de apresentação de candidaturas é facultada aos subscritores a dispensa de apresentação de certidões anteriormente apresentadas.
5. Cabe ao Procurador-Geral da República promover a verificação da morte ou a declaração de incapacidade de qualquer candidato a Presidente da República.
6. O Procurador-Geral da República deve apresentar prova do óbito e requerer a designação de peritos médicos para verificarem a incapacidade do candidato, fornecendo, neste caso, ao Supremo Tribunal de Justiça todos os elementos de prova de que disponha.
7. Os peritos devem apresentar o seu relatório no mais curto prazo, a fixar pelo Supremo Tribunal de Justiça.
8. No caso de reabertura do processo eleitoral do segundo sufrágio em virtude do disposto nas alíneas a) e b) do número 1, é chamado a concorrer o candidato que, mantendo a sua candidatura, ocupa o lugar imediatamente a seguir, de acordo com os resultados eleitorais.
9. No segundo sufrágio, a desistência de qualquer candidato implica a reabertura do processo eleitoral, se for declarada nas quarenta e oito horas seguintes à proclamação dos resultados do primeiro sufrágio.
10. Não havendo outros candidatos que, nos termos do número 4, possam ser admitidos ao segundo sufrágio, ou no caso de desistência de um dos candidatos ser declarada depois de decorrido o prazo referido no número 5, considera-se imediatamente eleito o outro candidato.

**CAPÍTULO X
CAMPANHA ELEITORAL
SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 375º

(Início e termo da campanha)

1. O período da campanha eleitoral inicia-se no décimo sétimo dia anterior ao dia designado para as eleições e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para as eleições.
2. A campanha eleitoral para o segundo sufrágio decorre desde o dia seguinte ao da afixação do edital a que se refere o número 2 do artigo 386º até às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para as eleições.

Artigo 376º

(Promoção e realização da campanha)

1. A promoção e realização da campanha em todo o território eleitoral cabe sempre aos candidatos, seus proponentes ou partidos políticos que apoiem a candidatura, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos na campanha.
2. O apoio dos partidos políticos deve ser objecto de uma declaração formal dos órgãos dirigentes competentes nos termos estatutários.

**SECÇÃO II
PROPAGANDA ELEITORAL**

Artigo 377º

(Tempo de antena)

Os tempos de emissão são reduzidos de um terço no decurso da campanha para o segundo sufrágio.

Artigo 378º

(Tempo de antena no último dia de campanha)

No último dia da campanha, cada um dos os candidatos tem acesso à rádio e à televisão entre as vinte e as vinte e duas horas para uma intervenção pessoal de até dez minutos, sendo a ordem de emissão sorteada em especial para este caso.

SECÇÃO III

FINANCIAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 379º

(Subvenção de campanha)

O Orçamento do Estado inscreve um montante destinado a participar nas despesas da campanha dos candidatos que tenham obtido pelo menos 10% dos votos expressos.

Artigo 380º

(Limite de despesas)

Em caso de segundo sufrágio, o limite de despesas previsto neste Código é acrescido de metade.

SECÇÃO IV

ELEMENTOS DE TRABALHO DAS MESAS DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Artigo 381º

(Boletins de voto)

1. Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as candidaturas admitidas à votação e impressos em papel branco, liso e não transparente.
2. Em cada boletim de voto são impressos, de harmonia com o modelo anexo a este diploma, os nomes dos candidatos e as respectivas fotografias, tipo passe, reduzidas, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem estabelecida pelo sorteio.
3. Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco, que o eleitor preencherá com uma cruz para assinalar a sua escolha.
4. A impressão dos boletins de voto constitui encargo do Estado e é promovida pelo serviço central de apoio ao processo eleitoral.
5. O serviço central de apoio ao processo eleitoral remete às Câmaras Municipais, bem como aos serviços consulares os boletins de voto para que sejam distribuídas às assembleias de voto, até à véspera das eleições, devendo entregar a cada uma, em sobrescrito fechado, boletins em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia, mais trinta por cento.
6. Os presidentes das assembleias de voto prestam contas às respectivas Câmaras Municipais e aos serviços consulares dos boletins de voto que receberam, devendo os presidentes das assembleias de voto devolver-lhes, até ao dia seguinte ao das eleições, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

CAPÍTULO XI

APURAMENTO

SECÇÃO I

APURAMENTO PARCIAL E INTERMÉDIO

Artigo 382º

(Apuramento parcial)

Ao apuramento parcial aplica-se, com as necessárias adaptações, o estatuído na secção I do capítulo XII, do título II.

Artigo 383º
(Apuramento intermédio)

O estatuído nos artigos 224º a 234º aplica-se às eleições presidenciais e a assembleia de apuramento geral do círculo eleitoral passa a designar-se assembleia de apuramento intermédio.

SECÇÃO II
APURAMENTO GERAL
Artigo 384º
(Apuramento geral)

1. O apuramento geral das eleições e a proclamação do candidato eleito ou a designação dos dois candidatos que concorrem ao segundo sufrágio, compete à Comissão Nacional de Eleições, funcionando como assembleia de apuramento geral, a qual inicia os seus trabalhos às oito horas do dia posterior ao das eleições, na respectiva sede.
2. Os candidatos e os mandatários dos candidatos podem assistir sem direito a voto mas com direito de reclamação, protesto e contraprotesto, aos trabalhos da Comissão Nacional de Eleições, funcionando como assembleia de apuramento geral.

CAPÍTULO XII
SEGUNDO SUFRÁGIO
Artigo 385º
(Disposições aplicáveis)

Ao segundo sufrágio, além das disposições específicas, aplicam-se as disposições comuns previstas neste Código e as respeitantes ao primeiro sufrágio das eleições presidenciais, com as necessárias adaptações.

Artigo 386º
(Candidatos admitidos ao segundo sufrágio)

1. A Comissão Nacional de Eleições fornece ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, nos dois dias seguintes à realização do primeiro sufrágio, os resultados do escrutínio provisório.
2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, tendo por base os resultados referidos no número anterior, indica por edital, até às dezoito horas do terceiro dia seguinte ao da votação, os candidatos provisoriamente admitidos ao segundo sufrágio.
3. No mesmo dia e após a publicação do edital referido no número anterior, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça procede ao sorteio das candidaturas provisoriamente admitidas para o efeito de lhes ser atribuída uma ordem nos boletins de voto.

Artigo 387º
(Assembleia de voto e delegados)

1. Para o segundo sufrágio mantém-se a constituição e locais de reunião das assembleias de voto, bem como a composição das respectivas mesas.
2. Até ao quinto dia anterior ao da realização do segundo sufrágio os candidatos ou os respectivos mandatários podem designar delegados das candidaturas, entendendo-se, se o não fizerem, que confirmam os designados para o primeiro sufrágio, nomeadamente no que se refere à assinatura e autenticação das credenciais.

**CAPÍTULO XIII
CONTENCIOSO ELEITORAL**

**Artigo 388º
(Recurso)**

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificam.
2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os candidatos e os seus mandatários.
3. A petição especifica o fundamento de facto e de direito de recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.
4. Cabe ao Supremo Tribunal de Justiça, em plenário, apreciar os recursos interpostos pelas entidades referidas no nº 2, referentes a irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial.

Artigo 389º

(Tribunal competente, processo e prazo)

1. O recurso é interposto no dia seguinte ao da afixação dos editais que tornem públicos os resultados dos apuramentos parcial e geral, perante o Supremo Tribunal de Justiça.
2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça manda notificar imediatamente os mandatários dos candidatos definitivamente admitidos para que eles ou os candidatos respondam, querendo, no prazo de um dia.
3. Nos dois dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Supremo Tribunal de Justiça, em plenário, decide o recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições, ao Presidente da Assembleia Nacional e ao Primeiro Ministro.

Artigo 390º

(Nulidade das eleições)

1. A votação em qualquer assembleia de voto só será julgada nula quando se verificarem ilegalidades que possam influir no resultado geral das eleições.
2. Declaradas nulas as eleições de uma assembleia de voto, os actos eleitorais correspondentes são repetidos no oitavo dia posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a um novo apuramento geral.

TÍTULO V

**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS À
ASSEMBLEIA NACIONAL**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 391º
(Composição)**

A Assembleia Nacional é composta por setenta e dois deputados distribuídos proporcionalmente pelos círculos eleitorais do território nacional e do estrangeiro, de harmonia com o estabelecido no artigo 397º.

CAPITULO II
CAPACIDADE ELEITORAL ACTIVA

Artigo 392º
(Capacidade eleitoral activa)

São eleitores dos deputados à Assembleia Nacional os cidadãos cabo-verdianos de ambos os sexos, maiores de dezoito anos, recenseados no território nacional ou no estrangeiro

CAPÍTULO III
CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

Artigo 393º
(Inelegibilidades relativas)

Para além das inelegibilidades gerais previstas neste Código, são ainda inelegíveis no círculo eleitoral onde exercem a sua actividade:

- a) os presidentes e os vereadores das câmaras municipais;
- b) os membros do pessoal técnico e administrativo das missões diplomáticas;
- c) os ministros de qualquer culto ou religião ;
- d) os governadores civis.

Artigo 394º
(Inelegibilidades temporais)

Não podem ser eleitos deputados à Assembleia Nacional por um período de dez anos os titulares de cargos políticos que tenham sido condenados por crimes de responsabilidade.

CAPÍTULO III
ORGANIZAÇÃO DO COLÉGIO ELEITORAL

Artigo 395º
(Círculos eleitorais)

1. O território nacional divide-se, para efeito das eleições dos deputados à Assembleia Nacional, em círculos eleitorais.
2. Os círculos eleitorais correspondem aos concelhos, designados pelos respectivos nomes.
3. Os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em três círculos eleitorais, todos com sede na cidade da Praia, abarcando um os países africanos, outro os americanos e o terceiro os europeus e o resto do mundo.

Artigo 396º
(Colégio eleitoral)

A cada círculo eleitoral corresponde um colégio eleitoral, constituído pelo conjunto dos eleitores nele inscritos.

Artigo 397º
(Distribuição de deputados)

Dos setenta e dois deputados que compõem a Assembleia Nacional, sessenta e seis são distribuídos proporcionalmente pelos círculos eleitorais do território nacional e seis pelos círculos eleitorais da emigração, dois por cada um destes círculos.

Artigo 398º
(Número de deputados a eleger por cada colégio eleitoral)

1. Cada círculo eleitoral no território nacional elege o número de deputados que lhe couber em resultado dos cálculos efectuados nos termos do estabelecido no artigo 399º, em qualquer caso nunca inferior a dois deputados.

2. Cada círculo eleitoral no estrangeiro, previsto no número 3 do artigo 395º, elege dois deputados.

Artigo 399º

(Cálculo do número de deputados por cada círculo eleitoral do território nacional)

Para apuramento do número de deputados a eleger por cada círculo eleitoral do território nacional procede-se da seguinte forma:

1. Apura-se o número total de eleitores recenseados no território nacional.
2. Apura-se o número total de eleitores recenseados por cada círculo eleitoral no território nacional.
3. Divide-se o número total de eleitores recenseados no território nacional por sessenta e seis, obtendo-se assim o quociente (q3) correspondente à média nacional de eleitores para cada deputado a eleger.
4. São atribuídos dois deputados a qualquer círculo eleitoral cujo o número de eleitores seja menor que ou igual a duas vezes o quociente (q3) obtido nos termos do número 3.
5. Apura-se o número de deputados (D) do território nacional não atribuídos segundo a regra do número 4, o respectivo número total de eleitores (E) que representam bem como os círculos eleitorais em causa.
6. Divide-se este número de eleitores (E) pelo número de deputados (D) apurados nos termos do número 5, obtendo-se uma média (m6) de eleitores por deputado do conjunto de círculos eleitorais indicados no número anterior.
7. O número de eleitores de cada um dos círculos eleitorais apurados nos termos do número 5 é dividido pela média (m6), obtendo-se um quociente que representa o número mínimo de deputados a atribuir ao respectivo círculo eleitoral, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
8. Finalmente, e até se completar o número total de setenta e dois deputados pretendido, vai-se atribuindo um deputado a círculos eleitorais apurados em cinco, de acordo com as seguintes prioridades:
 - a) Círculos cujo quociente obtido segundo o número 7 seja igual ou menor que um, e até completar dois deputados nesse círculo;
 - b) Círculos de maior resto da divisão feita segundo o número 7 deste artigo.

Artigo 400º

(Publicidade dos mandatos por cada círculo eleitoral)

1. A Comissão Nacional de Eleições publica no Boletim Oficial e em jornais dos mais lidos do país, entre os sessenta e cinco e setenta dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição por círculos.
2. O mapa referido no número anterior é elaborado com base no número de eleitores segundo a última actualização do recenseamento.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À ELEIÇÃO DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

CAPACIDADE ELEITORAL ACTIVA

Artigo 407º

(Capacidade eleitoral activa)

1. São eleitores dos titulares dos órgãos electivos dos municípios os cidadãos cabo-verdianos de ambos os sexos, maiores de dezoito anos, recenseados no território nacional.

2. São ainda eleitores dos titulares dos órgãos electivos dos municípios os estrangeiros e apátridas de ambos os sexos, maiores de dezoito anos, recenseados no território nacional e com residência legal e habitual em Cabo Verde há mais de três anos.
3. São também eleitores dos titulares dos órgãos electivos dos municípios os cidadãos lusófonos legalmente estabelecidos, nas mesmas condições que os cidadãos nacionais.

**CAPÍTULO II
CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA**

Artigo 408º

(Capacidade eleitoral passiva)

1. São também elegíveis para os órgãos dos municípios os eleitores estrangeiros e apátridas com residência legal e habitual em Cabo Verde há mais de cinco anos.
2. São ainda elegíveis para os órgãos dos municípios os cidadãos lusófonos legalmente estabelecidos, nas mesmas condições que os cidadãos nacionais.

**CAPÍTULO III
INELEGIBILIDADES**

Artigo 409º

(Inelegibilidades)

Para além das inelegibilidades gerais previstas neste Código, são ainda inelegíveis para os órgãos municipais:

- a) os devedores em mora do município e respectivos garantes;
- b) os que tenham contrato administrativo com o município ainda que irregularmente celebrado;
- c) os concessionários ou peticionários de concessão de serviços do município respectivo;
- d) os governadores civis, nos municípios cujos territórios estejam sob a sua jurisdição.

Artigo 410º

(Inelegibilidades temporais decorrentes da renúncia)

Os titulares dos órgãos municipais que renunciarem ao respectivo mandato ou o perderem, não podem concorrer às eleições subsequentes que se destinam a completar o mandato dos anteriores eleitos nem nas eleições que iniciem novo mandato.

Artigo 411º

(Inelegibilidade temporária decorrente de perda de mandato)

A inelegibilidade por perda de mandato a que se refere o artigo anterior é por sete anos e tem por fundamento a prática de ilegalidades graves.

Artigo 412º

(Inelegibilidades temporais decorrentes da dissolução)

1. Os membros dos órgãos municipais objecto de dissolução, não podem ser candidatos aos actos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido, nem aos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão municipal.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os membros que demonstrarem não terem cometido a ilegalidade que provocou a dissolução.

CAPÍTULO IV
MARCAÇÃO DA DATA DAS ELEIÇÕES

Artigo 413º

(Marcação da data das eleições)

1. A marcação da data das eleições faz-se por decreto regulamentar publicado com a antecedência mínima de setenta dias, ouvidos os partidos políticos registados no Supremo Tribunal de Justiça.
2. O decreto-regulamentar que marcar a data das eleições indica se se trata de eleições gerais dos titulares dos órgãos municipais ou de eleições de titulares de órgãos municipais relativas a um ou mais municípios.

CAPÍTULO V
APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

Artigo 414º

(Apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos)

Para além dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos nos termos do presente Código, as listas para as eleições dos titulares dos órgãos municipais podem ser apresentadas por grupos de cidadãos recenseados na área do município e não filiados em partidos políticos, correspondentes a 5% do número de cidadãos eleitores, não podendo ser em caso algum superior a 500.

Artigo 415º

(Requisito formal da apresentação de candidaturas)

Da declaração de candidatura dos integrantes de listas propostas por grupos de cidadãos nos termos do artigo 414º deve constar ainda que o candidato não se encontra inscrito em qualquer partido político.

CAPÍTULO VI
ESTATUTO DOS CANDIDATOS

Artigo 416º

(Suspensão de funções)

Os Presidentes das Câmaras Municipais que se candidatarem às eleições suspendem as suas funções com trinta dias de antecedência em relação ao dia das eleições, sem prejuízo dos direitos e regalias inerentes ao cargo.

CAPÍTULO VII
ORGANIZAÇÃO DO COLÉGIO ELEITORAL

Artigo 417º

(Círculos eleitorais)

1. Para efeitos de eleições dos titulares dos órgãos municipais, o círculo eleitoral corresponde ao território do município respectivo.
2. A cada círculo eleitoral corresponde um colégio eleitoral constituído pelo conjunto dos eleitores nele inscritos.

CAPÍTULO VIII
REGIME DE ELEIÇÃO

Artigo 418º

(Modo de eleição)

1. As eleições dos membros dos órgãos municipais colegiais faz-se por lista plurinominal, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.
2. As listas apresentadas por grupos de cidadãos, nos termos dos artigos 414º e 415º, não podem conter eleitores filiados em partidos políticos, sob pena de inelegibilidade ou perda de mandato.

Artigo 419º
(Organização das listas)

1. As listas propostas às eleições devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo colégio eleitoral, e de candidatos suplentes em numero não inferior a três nem superior ao dos efectivos.
2. Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura e os mandatos são atribuídos pela referida ordem de precedência.

Artigo 420º
(Representação de ambos os sexos)

1. As listas propostas às eleições devem conter uma representação equilibrada de ambos os sexos.
2. Por subvenção eleitoral do Estado serão premiados, nos termos da lei, os partidos políticos ou coligações de partidos políticos e as candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos em cujas listas se façam eleger, a nível municipal, pelo menos, vinte e cinco por cento de candidatos do sexo feminino.

Artigo 421º
(Listas apresentadas por grupo de cidadãos)

1. As listas apresentadas por grupos de cidadãos são identificadas por uma denominação, por uma sigla constituída por não mais de cinco letras e por um símbolo, que não se confundam com os dos partidos políticos.
2. Cada denominação, sigla e símbolo de lista apresentada por grupo de cidadãos só pode ser usada numa únicas eleições, não podendo ser repetida nas eleições subsequentes, no mesmo ou noutra círculo eleitoral.

Artigo 422º
(Critério de eleição)

1. A conversão dos votos em mandatos para o órgão deliberativo municipal faz-se em obediência ao método de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt, nos termos aplicáveis á eleição dos deputados.
2. A conversão dos votos em mandatos para o órgão executivo colegial municipal, faz-se nos termos do nº1, salvo se uma das listas concorrentes obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, caso em que lhe será conferida a totalidade dos mandatos.
3. A conversão dos votos em mandatos para o órgão executivo singular municipal faz-se pelo sistema maioritário a uma volta.

CAPÍTULO IX
CAMPANHA ELEITORAL
SECÇÃO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 423º
(Período de campanha)

O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo sétimo dia anterior ao dia designado para as eleições e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para as eleições.

SECÇÃO II
PROPAGANDA ELEITORAL

Artigo 424º

(Tempo de antena)

O disposto neste Código relativamente aos tempos de antena não se aplica às eleições municipais.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 425º

(Vigência de regulamentos)

Os regulamentos aprovados na vigência das leis eleitorais anteriores ao presente Código mantêm-se em vigor até à aprovação e entrada em vigor dos regulamentos nele previstos.

Artigo 426º

(Validade dos cartões de eleitor)

Mantêm plena validade os cartões de eleitor emitidos antes da entrada em vigor do presente Código sem a assinatura e/ou carimbo a óleo da comissão de recenseamento.

Artigo 427º

(Mandato dos membros actuais da Comissão Nacional de Eleições)

No termo do quarto ano de exercício de funções, caduca o mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições eleitos em 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional,
ANTÓNIO ESPÍRITO SANTO FONSECA